

Decreto-Lei nº 5/93, de 13 de Outubro¹

Código de Processo Penal

A necessidade e urgência de um novo Código de Processo Penal tem-se feito sentir numa forma mais crepitante do que a do direito substantivo a que serve. Necessidade e urgência que se conexas com as mudanças socio-políticas conhecidas pela sociedade Guineense nestes últimos sessenta e três anos da vigência do anterior Código de Processo Penal.

Necessidade e urgência que se entroncam no facto de este direito adjectivo se traduzir, em última instância, no direito constitucional aplicado, cujos fundamentos e filosofia variam de cada Estado soberano.

Logo nos primórdios da proclamação da sua independência, a nova República consagrara, constitucionalmente, o princípio da legalidade e o princípio da oficialidade como pedras basilares do ordenamento processual penal e que se traduzem na estrita vinculação do Ministério Público² à lei e na entrega a essa entidade pública ou estadual a iniciativa e o impulso de investigar a prática de infracções bem como a decisão de as submeter ou não a julgamento.

Estamos convictos, por isso, mais acertada esta decisão da feitura de um novo código, não só em termos de adjectivar o Código Penal ora em vigor mas sobretudo, porque uma qualquer tentativa – ainda que a mais engenhosa – de revisão parcial do diploma antecedente mais poderia ainda, aumentar o acréscimo de complexidade e multiplicação das assimetrias.

O novo Código de Processo Penal, bem como os diplomas avulsos conexos foram leis projectadas em contextos históricos diferenciados e, conseqüentemente com nuances ideológicas e culturais também diferenciadas e que “*de per si*” já justificariam a confecção de um novo diploma.

Neste novo Código de Processo Penal estão consubstanciadas todas as garantias de defesa do arguido considerado o sujeito e não o objecto do processo. Garantias essas traduzidas na vinculação temática do Tribunal, corolário do princípio do acusatório.

¹ Suplemento ao B.O. nº 41, de 13 de Outubro de 1993.

² Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 7/95, de 25 de Julho e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei nº 8/95, de 25 de Julho, ambas publicadas no Suplemento ao B.O. nº 30, de 25 de Julho de 1995. O Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Conselho Superior de Magistratura consta da Lei nº 1/99, de 27 de Setembro, publicada no B.O. nº 39, de 27 de Setembro de 1999.

Relativamente às medidas detentivas, elas surgem como alternativa última para o decisor. Exactamente, por isso, a prisão preventiva, hoje, aceite como “agressão” colocando, por isso, em confrontação o indivíduo e o Estado, surge aqui como uma medida precária.

Todavia, como remédio heróico contra actos atentatórios à liberdade de locomoção do cidadão consagra-se mecanismo do “*habeas corpus*”.

Assim:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovado o Código de Processo Penal, que faz parte do presente decreto-lei.

ARTIGO 2º

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do novo Código de Processo Penal todas as remissões para as normas do código anterior contidas em leis do Processo Penal avulsas.

ARTIGO 3º

1. Com excepção das normas processuais relativas a contravenções, fica revogada toda a legislação anterior sobre o Processo Penal que contrarie o presente código.

2. Continuam em vigor as normas do Processo Penal contidas nos tratados e Convenções Internacionais.

ARTIGO 4º

As disposições deste código começam a vigorar 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

ARTIGO 1º
(Princípio da legalidade)

As consequências jurídicas decorrentes da prática de um crime só podem ser aplicadas em conformidade com as normas deste código.

ARTIGO 2º
(Integração de lacunas)

Nos casos omissos, quando as disposições deste código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, os princípios gerais do processo penal.

ARTIGO 3º
(Aplicação da lei no tempo)

1. A lei processual penal aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, independentemente do momento em que tenham ocorrido os factos objecto do processo.

2. A lei processual penal nova também se aplica aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor, sempre que:

- a) Se traduza num benefício para a posição processual do suspeito ou do réu;
- b) Se mantenha a harmonia e a unidade entre os actos processuais praticados e a praticar.

3. Nos termos previstos no número anterior aplica-se a lei nova a todos os demais actos a praticar no processo.

ARTIGO 4º
(Aplicação da lei no espaço)

1. A lei processual aplica-se em todo o território da Guiné-Bissau.

2. Aplica-se também a lei processual penal no território estrangeiro nos termos definidos nos tratados, convenções e regras de direito internacional.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

ARTIGO 5º
(Da jurisdição penal)

1. Só os tribunais previstos nas leis de organização judiciária são competentes para administrar a justiça penal.

2. No exercício desta função os tribunais apenas devem obediência à Lei e ao Direito.

ARTIGO 6º

(Cooperação das autoridades)

1. Todas as autoridades públicas estão obrigadas a colaborar com os tribunais na administração da justiça penal, sempre que solicitadas.
2. A cooperação referida no número anterior prefere a qualquer outro serviço.

ARTIGO 7º

(Suficiência da jurisdição penal)

1. Salvo disposição legal em contrário, é no processo penal que se resolvem todas as questões que interessam à decisão da causa, independentemente de sua natureza.
2. Após a acusação provisória, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode suspender o processo para que se decida no tribunal competente qualquer questão não penal essencial à descoberta da verdade e que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal.
3. A suspensão não pode ter duração superior a um ano e não impede a realização de diligências urgentes de prova.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a questão prejudicial tenha sido decidida, sê-lo-á, obrigatoriamente, no processo penal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8º

(Determinação da pena aplicável)

1. Para efeitos de competência, na determinação da pena abstractamente aplicável atender-se-á às circunstâncias que elevam o máximo legal da pena correspondente ao tipo de crime
2. Em caso de concurso de crimes releva a pena mais grave abstractamente aplicável.

ARTIGO 9º

(Subsidiariedade)

Em matéria de competência penal aplicar-se-ão subsidiariamente as leis de organização judiciária.

SECÇÃO II
DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

SUBSECÇÃO I
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA

ARTIGO 10º

(Competência do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:

- a) Julgar o Chefe de Estado pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os processos-crime instaurados contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-geral da República e de mais agentes do Ministério Público, que exerçam funções junto deste tribunal;
- c) Julgar os recursos de decisões proferidas, em 1ª instância, pela secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça;
- d) Uniformizar a jurisprudência, nos termos do artigo 295º;
- e) Conhecer dos pedidos de revisão;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Compete à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em matérias penal:

- a) Julgar os processos relativos a crimes cometidos por juízes dos tribunais da região ou de círculo ou por agentes do Ministério Público, junto desses Tribunais;
- b) Julgar recursos;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais referidos na alínea anterior;
- d) Conhecer do pedido de “habeas corpus” em virtude de prisão ilegal;
- e) Julgar os processos judiciais de extradição;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 11º

(Competência dos tribunais de círculo e de região)

Compete aos tribunais judiciais de círculo e de região:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais inferiores;
- b) Julgar quaisquer crimes praticados por juízes ou agentes do Ministério Público, junto dos tribunais inferiores;
- c) Julgar os recursos interpostos de decisões das autoridades administrativas proferidas em processo de contra-ordenação;
- d) Julgar processo por crimes cuja competência não esteja legalmente atribuída a outro tribunal;

- e) Dirimir os conflitos de competência surgidos entre os tribunais inferiores;
- f) Conhecer do “habeas corpus” por detenção ou prisão preventiva não ordenada judicialmente;
- g) Decidir todas as questões não atribuídas expressamente a outro tribunal;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

ARTIGO 12º

(Competência dos tribunais de sector)

Compete aos tribunais de sector, em matéria penal, julgar os crimes a que corresponde pena de prisão até três anos, com ou sem multa, ou só pena de multa.

SUBSECÇÃO II

COPETÊNCIA EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 13º

(Tribunal colectivo)

1. No exercício das competências referidas nas alíneas a), b) e d) do artigo 11º, o tribunal funciona em colectivo.
2. O tribunal de sector funciona, sempre, em colectivo.

ARTIGO 14º

(Tribunal singular)

No exercício das competências fixadas nas alíneas c), e), f) e g) do artigo 11º, o tribunal funciona com juiz singular.

SECÇÃO III

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

ARTIGO 15º

(Regra geral)

1. É competente para conhecer de um crime o tribunal em cujo área ele se consumou.
2. Se o crime não chegou a consumir-se ou se consumou por actos sucessivos ou reiterados, ou por um acto permanente, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto ou em que cessou a consumação.

ARTIGO 16º

(Crime cometido a bordo de navio ou aeronave)

1. É competente para conhecer do crime praticado a bordo de navio ou de aeronave o tribunal em cuja área se situe o local onde o agente desembarcar.

2. Se o agente não desembarcar em território guineense, é competente o tribunal da área da matrícula do navio ou da aeronave.

ARTIGO 17º

(Crime praticado no estrangeiro)

1. Se o crime for praticado no estrangeiro, é competente o tribunal em cuja área se situe o local do território guineense onde o agente foi encontrado.

2. Não sendo encontrado, ou, mantendo-se o agente no estrangeiro, é competente o tribunal da área da última residência conhecida em território guineense.

ARTIGO 18º

(Regra supletiva)

1. No caso de crimes relacionados com locais pertencentes a áreas de competência de diversos tribunais e existindo duvidas acerca da determinação da competência territorial, ou se for desconhecido o local da prática do crime, é competente o tribunal onde primeiro houve notícia do crime.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número anterior sempre que se trate de casos omissos.

ARTIGO 19º

(Processo relativo a juiz ou agente do Ministério Público)

Sempre que o tribunal competente devesse ser aquele em que exerce funções como juiz ou agente do Ministério Público, o suspeito ou o lesado, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO

ARTIGO 20º

(Conexão total)

1. Organizar-se-á um só processo quando:

- a) Vários agentes praticarem o mesmo ou diversos crimes em participação;
- b) O mesmo ou diversos agentes praticarem vários crimes através da mesma conduta, ou na mesma ocasião ou lugar, ou sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros.

2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, procede-se, officiosamente ou a requerimento, a apensação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os autos se encontrem na mesma fase processual.

ARTIGO 21º

(Conexão parcial)

1. É obrigatória a apensação de processos para julgamento quando, o mesmo ou vários agentes forem acusados definitivamente da prática de diversos crimes fora dos casos previsto no número anterior.

2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, procede-se, oficiosamente ou a requerimento, à apensação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os actos se encontrem na mesma fase processual.

ARTIGO 22º

(Limites à conexão)

A conexão não opera entre processos que sejam e os que não sejam da competência:

- a) De tribunais de menores;
- b) De tribunais militares;
- c) Do Supremo Tribunal de Justiça, funcionando como 1ª instância ou dos tribunais judiciais de circulo ou de região, no caso previsto no artigo 11º, alínea c).

ARTIGO 23º

(Determinação da competência por conexão)

1. Se os processos conexos devessem ser da competência de vários tribunais de diferente hierarquia e forma de funcionamento, será competente para todos, o tribunal de hierarquia mais elevada ou de forma de funcionamento mais solene.

2. Se os processos conexos devessem ser da competência de vários tribunais em razão do território, será competente para conhecer de todos aquele a que corresponder o crime cuja pena seja mais elevada no limite máximo ou o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes no caso de igualdade do limite máximo das penas aplicáveis.

ARTIGO 24º

(Prorrogação da competência)

A decisão sobre a competência determinada por conexão matem-se, ainda que:

- a) Seja ordenada a separação de processos nos termos do artigo seguinte;
- b) O tribunal profira decisão absolutória relativamente a qualquer dos crimes da conexão;
- c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes da conexão.

ARTIGO 25º

(Separação de processos)

Excepcionalmente, é permitido a separação de processos, oficiosamente ou a requerimento, sempre que da conexão puder resultar para algum dos suspeitos:

- a) O prolongamento injustificado da prisão preventiva;
- b) O retardamento excessivo do julgamento.

SECÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ARTIGO 26º

(Regra geral)

A incompetência do tribunal ou do Ministério Público para a fase da investigação pode ser conhecida ou declarada oficialmente ou, a requerimento.

ARTIGO 27º

(Incompetência do tribunal)

A incompetência do tribunal pode ser declarada até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo tratando-se de incompetência territorial em que deverá sê-lo até ao início da audiência de julgamento.

ARTIGO 28º

(Incompetência do Ministério Público)

A incompetência do Ministério Público pode ser declarada até que seja deduzida acusação definitiva.

ARTIGO 29º

(Efeitos da declaração de incompetência)

1. A declaração de incompetência implica a remessa imediata do processo para a entidade competente.
2. A declaração de incompetência dos tribunais guineenses para conhecer de um crime, implica o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

ARTIGO 30º

(Actos urgentes)

O tribunal ou agente do Ministério Público que se declare incompetente pratica os actos processuais urgentes.

ARTIGO 31º

(Eficácia dos actos anteriores)

A prova produzida e os demais actos processuais praticados antes da declaração de competência mantêm a eficácia, excepto se o tribunal competente os considerar desnecessários ou afectados de nulidade insanável.

SECÇÃO VI

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

ARTIGO 32º

(Noção de conflito)

O conflito de competência pode ser positivo ou negativo consoante diversas entidades judiciárias se considerem, respectivamente competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime, ou praticar o mesmo acto processual.

ARTIGO 33º

(Denúncia do conflito)

A última entidade judiciária a declarar-se competente ou incompetente comunica a situação de conflito ao presidente do tribunal ou ao superior hierárquico competente para o dirimir, conforme os casos.

ARTIGO 34º

(Competência para resolução)

1. Se o conflito surgir entre tribunais ou entre estes e agentes do Ministério Público, a resolução compete ao presidente do tribunal hierarquicamente superior.
2. Se o conflito for suscitado entre agentes do Ministério Público, a sua resolução compete ao superior hierárquico que lhes seja comum.

ARTIGO 35º

(Instrução e tramitação do incidente)

1. O conflito pode ser suscitado oficiosamente ou a requerimento e a denúncia é acompanhada com todos os elementos necessários a resolução.
2. Recebida a denúncia são notificadas as entidades judiciárias em conflito e os demais sujeitos processuais interessados para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, é proferida decisão.
4. A decisão é comunicada às entidades judiciárias em conflito e aos demais sujeitos processuais.

ARTIGO 36º

(Actos urgentes e anteriores)

É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 30º e 31º.

TÍTULO III

DOSSUJEITOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37º

(Normas subsidiárias)

Além das disposições deste código aplicam-se subsidiariamente à matéria regulada neste título, as normas relativas à organização judiciária e as diversas leis estatutárias dos vários participantes processuais.

CAPÍTULO II

DO JUIZ

ARTIGO 38º

(Regra geral da intervenção do juiz)

O juiz competente para determinado processo penal, deixa de intervir neste, quando existir motivo de impedimento ou de suspeição.

ARTIGO 39º

(Motivos de impedimento)

São motivos de impedimento:

- a) Ser, ou ter sido, cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao 3º grau, do lesado ou do suspeito no processo;
- b) Ter intervindo no processo como agente do Ministério Público, agente da PJ ou mandatário judicial;
- c) Participar no processo, a qualquer título, o cônjuge, parente ou afim até ao 3º grau;
- d) Ser, ou dever ser, testemunha no processo.

ARTIGO 40º

(Suspeição)

O juiz é suspeito quando existirem fortes motivos que possam abalar a sua imparcialidade, nomeadamente, ter expressado opiniões reveladoras dum prejuízo em relação ao objecto do processo.

ARTIGO 41º

(Dedução do incidente)

1. Até a decisão final transitar em julgado, logo que se aperceba da existência de motivo susceptível de legitimar a suspeita ou o impedimento, o juiz deve declará-lo oficiosamente.

2. A declaração de impedimento ou recusa por suspeição pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo suspeito, nos oito dias posteriores à tomada de conhecimento do facto em que se fundamenta.

3. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.

4. A decisão relativa a suspeição é sempre da competência do tribunal imediatamente superior àquele em que o juiz exercer funções, ou do plenário do Supremo Tribunal de Justiça se pertencer à secção criminal.

ARTIGO 42º

(Tramitação do incidente de suspeição)

1. Se for o juiz a suscitar a suspeição, indica no despacho, os fundamentos e os demais elementos que considere necessários à apreciação do caso. Seguidamente notifica o Ministério Público, o assistente e o suspeito para, querendo, se pronunciarem em cinco dias.

2. Se o incidente for suscitado mediante requerimento, deverá conter os fundamentos da suspeição e demais elementos pertinentes ao caso. Recebido o requerimento, o juiz despacha nos termos do disposto na segunda parte do número anterior e, no mesmo prazo, pronuncia-se sobre o requerido.

3. Cumpridas as formalidades referidas nos números anteriores o processo é remetido ao tribunal competente para, em três dias ser proferida decisão.

ARTIGO 43º

(Eficácia dos actos praticados)

1. Os actos praticados antes de suscitado o incidente são válidos, excepto se se demonstrar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão.

2. Os actos praticados depois de suscitado o incidente só são válidos se não puderem ser repetidos e deles não resultar prejuízo para a justiça da decisão.

ARTIGO 44º

(Remessa do processo)

A decisão definitiva de impedimento ou suspeição, implica a remessa imediata do processo para o tribunal competente segundo as leis de organização judiciária.

ARTIGO 45º

(Má-fé)

A dedução do incidente de impedimento ou de suspeição pelo Ministério Público, pelo suspeito ou pelo assistente para além dos oito dias após a tomada de conhecimento de existência de motivos que o fundamentem, determina o indeferimento do requerido e a condenação como litigantes de má-fé por parte do suspeito ou do assistente.

ARTIGO 46º

(Extensão do regime)

As disposições deste capítulo aplicam-se aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 47º

(Poderes do Ministério Público)

1. O Ministério Público é o único titular da acção penal.
2. Exerce as respectivas competências por si ou através da polícia judiciária³, sempre que a lei não exija a sua intervenção directa.

ARTIGO 48º

(Actos da competência exclusiva do Ministério Público)

Compete exclusivamente ao Ministério Público:

- a) Ordenar a instrução do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legalidade;
- b) Presidir aos actos processuais, durante a investigação, depois de deduzida acusação provisória;
- c) Proceder ao primeiro interrogatório de suspeito detido;

³ A Polícia Judiciária foi criada pelo Decreto nº 8/83, de 12 de Março, publicado no B.O. nº 11, de 12 de Março de 1983, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1/93, de 9 de Março, publicado no B.O. nº 10, de 9 de Março de 1993. A Lei Orgânica consta do Decreto nº 1/95, de 3 de Abril de 1995, publicada no B.O. nº 14, de 3 de Abril de 1995. A Lei Orgânica do Ministério Público e os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público foram aprovados, respectivamente, pela Lei nº 7/95 e Lei nº 8/95, publicadas no Suplemento ao B.O. nº 30, de 25 de Junho de 1995.

d) Aplicar as medidas de coacção e de garantia patrimonial, durante a investigação, salvo o previsto no artigo 153º, que pode ser aplicado pela polícia judiciária e do artigo 160º, que só poderá ser aplicado pelo juiz;

e) Avocar os processos que entenda dever orientar directamente na fase de investigação;

f) Coordenar e exercer a fiscalização das actividades de investigação executadas pela polícia judiciária, no âmbito do processo penal;

g) Sustentar em julgamento a acusação que tenha deduzido;

h) Decidir acerca do arquivamento da investigação;

i) Interpor recursos;

j) Promover a execução das decisões judiciais;

k) Praticar outros actos que a lei refira serem da sua competência exclusiva.

ARTIGO 49º

(Actos a autorizar pelo Ministério Público)

Compete ao Ministério Público, durante o inquérito, autorizar:

a) As buscas e revistas a efectuar nos termos do artigo 138º;

b) As apreensões, salvo as que ocorrerem no decurso de revistas, buscas ou detenções em flagrante delito;

c) Outros casos que a lei determinar.

ARTIGO 50º

(Legitimidade)

1. O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal.

2. Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

3. A queixa é válida quer seja apresentada ao Ministério Público, quer seja às autoridades policiais, que a cominicão àquele.

ARTIGO 51º

(Reclamação)

Dos despachos do Ministério Público, durante a investigação, apenas cabe reclamação para o superior hierarquico, quando a lei expressamente o disser.

ARTIGO 52º

(Dever de objectividade)

A actividade do Ministério Público, nomeadamente durante a investigação, orienta-se por critérios de estrita objectividade em vista à prossecução da verdade e à realização da justiça.

ARTIGO 53º

(Impedimentos e suspeições)

1. As normas relativas a impedimentos e suspeições são aplicáveis aos agentes do Ministério Público, efectuadas as devidas adaptações.

2. É admissível reclamação para o superior hierárquico do despacho em que o Ministério Público se não reconheça impedido.

CAPÍTULO IV
DA POLÍCIA

ARTIGO 54º

(Poderes gerais da polícia)

1. Compete aos agentes da polícia, mesmo por iniciativa própria, impedir a prática de crime, colher notícia dos mesmos, descobrir os seus autores e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete, também, à polícia coadjuvar o Ministério Público na investigação quando solicitada.

ARTIGO 55º

(Identificação de suspeito)

1. Os agentes da polícia podem proceder à identificação de qualquer pessoa quando haja forte suspeita que se prepara para cometer, tenha cometido ou participado na prática de um crime.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar a fazê-lo será conduzida, com urbanidade, ao posto policial mais próximo. Aqui serão facultados os meios necessários e disponíveis para a pessoa se identificar.

3. Se necessário, a pessoa pode ser obrigada a sujeitar-se às provas adequadas à cabal identificação, nomeadamente dactiloscópicas, fotográficas, de reconhecimento físico e outras que não ofendam a dignidade humana.

4. Antes de decorridas oito horas a pessoa deve ser restituída à liberdade total, independentemente do êxito das diligências efectuadas, desde que não haja motivo para detenção.

5. Os actos realizados de acordo com os números anteriores serão reduzidos a auto a transmitir imediatamente ao Ministério Público.

ARTIGO 56º

(Frequência de lugares suspeitos)

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior a quem for encontrado em lugares abertos ao público, habitualidade frequentados por delinquentes.

ARTIGO 57°
(Informações)

1. Compete aos agentes da polícia colher informações das pessoas que possam facilitar a descoberta do agente do crime e sua identificação.
2. As informações referidas no número anterior são imediatamente documentadas no processo, ou fornecidas ao Ministério Público, se ainda não tiverem sido instaurado processo crime.

ARTIGO 58°
(Buscas, revistas e apreensões)

1. Em caso de flagrante delito ou quando haja forte suspeita que alguma pessoa oculta objectos relacionados com um crime ou se prepara para fugir à acção da justiça, os agentes da polícia podem, respectivamente, efectuar buscas, revistas ou apreensões desses objectos, observadas as demais formalidades legais.
2. É, imediatamente, lavrado auto da ocorrência, que deverá ser incorporado no respectivo processo criminal ou remetido ao Ministério Público se não for iniciado o respectivo procedimento criminal.

ARTIGO 59°
(Equiparação à polícia judiciária)

1. É da competência da polícia judiciária, sob direcção funcional do Ministério Público, realizar o inquérito.
2. O Ministério Público pode deferir essa competência a outros corpos de polícia ou funcionário judicial.
3. No âmbito do processo penal, os agentes da polícia judiciária e equiparados, estão subordinados à direcção funcional do Ministério Público.
4. As normas relativas a impedimentos e suspeições previstas no artigo 53°, são aplicáveis aos agentes da polícia com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V
DO SUSPEITO E DO RÉU

ARTIGO 60°
(Declaração de suspeito)

1. Correndo inquérito contra pessoa determinada, por despacho, será declarado suspeito, logo que existam indícios de que cometeu um crime ou nele participou.
2. O despacho referido no número anterior é imediatamente notificado ao suspeito.
3. O suspeito é obrigatoriamente interrogado nessa qualidade, salvo se, comprovadamente, não poder ser notificado.

ARTIGO 61º

(Direitos do suspeito)

Para além de outros que a lei consagre, o suspeito goza dos seguintes direitos:

- a) Ser informado, sempre que solicitado a prestar declarações, dos actos que lhe imputam e dos direitos que lhe assistem;
- b) Decidir livremente prestar ou não declarações e fazê-lo em qualquer altura da investigação ou da audiência de julgamento, salvo o disposto no artigo 62º, alínea a);
- c) Ser assistido por defensor nos casos em que a lei determine a obrigatoriedade da assistência ou quando o requeira;
- d) Que o tribunal lhe nomeie defensor oficioso nos casos referidos na alínea anterior, se o não tiver constituído;
- e) Comunicar livremente com o defensor mesmo que se encontre detido ou preso;
- f) Que seja informada a pessoa da família que indicar, quando for detido ou preso;
- g) Oferecer provas e requerer as diligências que julgue necessárias à sua defesa;
- h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

ARTIGO 62º

(Deveres do suspeito)

Para além de outros que a lei preveja, o suspeito está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Sempre que interrogado, fornecer os elementos de identificação solicitados e informar acerca dos antecedentes criminais, de forma completa e com verdade;
- b) Quando convocado regularmente, comparecer perante as entidades competentes processualmente para o convocar;
- c) Sujeitar-se às diligências de prova necessárias à investigação e ao julgamento, desde que não proibidas por lei;
- d) Logo que tome conhecimento de que pende contra si um processo criminal, indicar ao tribunal a sua residência, não mudar de residência, ou não mudar de residência sem informar o tribunal e prestar o respectivo termo de identidade e residência.

ARTIGO 63º

(Regras gerais do interrogatório)

1. Mesmo que esteja detido ou preso, o suspeito deve estar livre na sua pessoa durante o interrogatório, salvo as medidas cautelares estritamente necessárias para evitar o perigo de fuga ou a prática de actos de violência.

2. Não podem ser utilizadas, mesmo com o consentimento do suspeito, métodos ou técnicas susceptíveis de limitar ou prejudicar a liberdade de vontade ou decisão, ou a capacidade de memória ou de avaliação.

3. O interrogatório inicia-se com a leitura e explicação dos direitos e dos deveres do suspeito, com a advertência expressa de que o incumprimento do que dispõe o artigo 62º, alínea a), o poderá fazer incorrer em responsabilidade criminal.

4. Seguidamente o suspeito é informado, de forma clara e precisa, dos factos que lhe são imputados e, se não existir prejuízo para a investigação, das provas que existem contra ele, após o que se procede ao interrogatório de mérito se o suspeito quiser prestar declarações, esclarecendo-o de que o silêncio o não desfavorecerá.

ARTIGO 64º

(Quem faz e quem assiste ao interrogatório)

1. O primeiro interrogatório após a detenção do suspeito, durante a investigação, é da exclusiva competência do Ministério Público e visa, além do mais, o exercício do contraditório relativamente aos pressupostos da detenção e às condições da sua execução.

2. Os demais interrogatórios serão efectuados pela entidade competente para dirigir a fase processual em que ocorrem ou por quem tiver competência delegada para os realizar.

3. Aos interrogatórios que tiverem lugar no decurso da investigação só assistirá quem preside, o defensor, o intérprete e o agente encarregue das medidas cautelares de segurança, quando necessárias, além do funcionário incumbido de lavrar o auto de declarações.

4. O interrogatório no decurso da audiência de julgamento, obedecerá ao disposto no artigo 63º.

ARTIGO 65º

(Qualidade de réu)

1. Assume a qualidade de réu todo aquele contra quem for proferida decisão final condenatória, após o trânsito em julgado.

2. Oréu goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do suspeito, salvo no que for incompatível com o facto de ter sido condenado definitivamente.

CAPÍTULO VI DO ASSISTENTE

ARTIGO 66º

(Legitimidade para se constituir assistente)

Podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 14 anos à data da constituição;
- b) Aqueles de cuja queixa depender o exercício da acção penal;
- c) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções de autoridade pública.

ARTIGO 67º

(Constituição de assistente)

1. As pessoas com legitimidade para se constituírem assistentes podem requerê-lo em qualquer altura do processo desde que o façam até sete dias antes da audiência de julgamento.
2. Durante a investigação o requerimento é dirigido ao Ministério Público e na fase de julgamento ao juiz. Antes de se pronunciarem ouvem, respectivamente, o suspeito ou o suspeito e o Ministério Público.
3. Se o requerimento solicitar a constituição de assistente e, simultaneamente, deduzir acusação definitiva, competirá ao juiz de julgamento apreciá-lo.
4. Da decisão do Ministério Público cabe reclamação para o superior hierárquico e a decisão do juiz é recorrível.

ARTIGO 68º

(Poderes do assistente)

1. A intervenção processual do assistente é subordinada e auxiliar da do Ministério Público.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior:
 - a) Oferecer provas e requerer diligências pertinentes a descoberta da verdade;
 - b) Deduzir acusação definitiva independente e por factos diversos da posição assumida pelo Ministério Público, no fim da investigação;
 - c) Recorrer das decisões que o afectem;
 - d) Formular o pedido de indemnização por perdas e danos emergentes de crime.

ARTIGO 69º

(Representação judiciária)

1. O assistente é sempre representado por advogado.
2. Se forem vários os assistentes a representação é feita por um só advogado que competirá ao Ministério Público ou ao juiz, respectivamente, escolher se houver desacordo entre os assistentes quanto à escolha.

ARTIGO 70º

(Indemnização por perdas e danos)

1. O pedido de indemnização por perdas e danos emergentes da prática de um crime é formulado no processo-crime.

2. Se as pessoas com legitimidade não formularem o pedido de indemnização o tribunal, officiosamente, arbitrará-la-á.

3. Excepcionalmente, permite-se a dedução do pedido de indemnização em separado, sempre que:

- a) O processo penal estiver parado por período superior a 6 meses;
- b) O processo penal deva correr termos perante o tribunal militar;
- c) O processo penal terminar antes de ser proferida sentença final.

ARTIGO 71º

(Representação do responsável civil)

1. Sempre que o pedido de indemnização for deduzido contra um responsável que não seja o agente do crime, deverá ser representado por advogado.

2. Os poderes deste advogado são idênticos aos do defensor do suspeito.

CAPÍTULO VII
D O D E F E N S O R

ARTIGO 72º

(Defensor)

1. O suspeito tem direito a constituir defensor ou a que lhe seja nomeado, officiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo.

2. A nomeação compete ao Ministério Público ou ao juiz conforme a fase processual em que ocorra e deverá recair de preferência entre licenciados em direito.

3. É permitida a substituição do defensor por iniciativa do suspeito ou do próprio defensor, invocando motivo justificado.

ARTIGO 73º

(Atribuições do defensor)

1. O defensor assiste tecnicamente o suspeito e exerce os direitos que a lei reconhece ao suspeito, salvo os que forem de exercício pessoal obrigatório.

2. O suspeito pode retirar eficácia ao acto realizado pelo defensor em seu nome, desde que o faça antes de ser proferida decisão relativa ao acto e por escrito.

ARTIGO 74º

(Assistência obrigatória)

É obrigatória a assistência por defensor:

- a) No primeiro interrogatório de suspeito detido ou preso;
- b) A partir da acusação até ao trânsito em julgado da decisão, nomeadamente para a interposição de recurso;
- c) Para a apresentação de reclamações;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO 75º

(Assistência a vários suspeitos)

1. Sendo vários os suspeitos no mesmo processo, cada um pode ter um defensor ou terem defensor comum, se isso não contrariar a função da defesa.

2. O tribunal pode nomear defensor aos suspeitos que o não tenham constituído, de entre os constituídos pelos restantes suspeitos.

ARTIGO 76º

(Deveres do defensor)

1. Para além do cumprimento das normas reguladoras desta matéria e constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados⁴, o defensor deverá actuar sempre com o respeito devido ao tribunal, nas alegações e requerimentos que efectue.

2. A conduta violadora do que dispõe o número anterior é, sucessivamente sancionada com advertência, retirar da palavra ou substituição do infractor pelo tribunal.

TÍTULO IV

DOS ACTOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 77º

(Manutenção da ordem nos actos processuais)

1. Compete a quem presidir ao acto processual e ao funcionário que nele participar, tomar as providências necessárias à manutenção da ordem.

⁴ A Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau foi constituída por acto notarial em 8 de Agosto de 1991 (B.O. n.º 52 de 28 de Dezembro de 1992). Tendo o Governo posteriormente reconhecido a Ordem dos Advogados como: “pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública” pelo Decreto n.º 13/94, de 7 de Março (B.O. n.º 18, de 7 de Março de 1994).

2. Para o efeito, poder-se-á requisitar a colaboração da força pública, que actuará sob a orientação de quem preside ao acto processual.

ARTIGO 78º
(Publicidade)

1. O processo penal é público a partir da acusação definitiva, tendo até esse momento carácter secreto.

2. A publicidade implica o direito de:

a) Os meios de comunicação social e o público em geral assistir à realização dos actos processuais;

b) A narração circunstanciada do teor de actos processuais pelos meios de comunicação social;

c) Consulta e obtenção de cópias, extractos e certidões de qualquer parte do processo.

3. A reprodução de peças processuais, documentos juntos aos autos, a captação de imagens ou a tomada de som relativamente a actos processuais só pode ser efectuada mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 79º
(Limitação da publicidade)

1. Excepcionalmente, o tribunal pode restringir, parcial ou totalmente, a publicidade do acto processual público desde que as circunstâncias concretas do caso o aconselhem como forma de preservar outros valores, nomeadamente a moral pública e a dignidade humana.

2. A exclusão da publicidade nunca abrangerá a leitura da sentença.

3. Não implica restrição da publicidade a decisão do tribunal de impedir a assistência de algumas pessoas a todo ou a parte do acto processual, nomeadamente, como forma de sancionar comportamentos incorrectos, de garantir a segurança do local em que se realiza o acto e das pessoas que nele participam ou em razão da pouca idade dos presentes.

ARTIGO 80º
(Segredo de justiça)

1. Todos os participantes e quaisquer pessoas que, por qualquer título, tomarem contacto com o processo e conhecimento, total ou parcial, do seu conteúdo, ficam impedidos de o divulgar.

2. É proibido a qualquer pessoa assistir à prática de acto processual, a que não tenha direito ou dever de assistir, ou por qualquer outra forma tomar conhecimento do conteúdo do acto processual.

ARTIGO 81º

(Consulta do auto e obtenção de certidão)

1. A consulta do processo e a obtenção de certidão ou cópia, depende de prévia decisão de quem presidir à fase processual em curso e tem que ser requerida com a indicação dos fundamentos.

2. Fora dos casos previstos no artigo 78º, nº 2, alínea c), o suspeito, o assistente e o lesado, podem obter certidão ou consultar o processo desde que apresentem motivo justificado.

CAPÍTULO II

DO TEMPO, DA FORMA E DA DOCUMENTAÇÃO DOS ACTOS

ARTIGO 82º

(Quando se praticam os actos)

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os actos de processos relativos a detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;

b) Os actos de investigação e audiência em que exista manifesta vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.

3. Salvo em acto seguido à detenção ou à prisão, o interrogatório do suspeito ou do réu, não poderá ser efectuado entre as zero e as seis horas, sob pena de nulidade insanável.

ARTIGO 83º

(Regra geral dos prazos)

1. Salvo disposição legal em contrário, é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2. O prazo para lavrar os termos do processo e passar os mandados é de dois dias, excepto se este prazo afectar o tempo de privação da liberdade em que devem ser imediatamente efectuados.

ARTIGO 84º

(Prazo de detidos ou presos)

1. Os actos processuais relativos a processo com detidos ou presos são praticados com preferência sobre qualquer outro serviço.

2. Os prazos relativos aos processos referidos no número anterior correm em férias.

ARTIGO 85º

(Contagem dos prazos)

1. O prazo processual será fixado em horas, dias, meses ou anos, segundo o calendário comum.

2. O prazo que terminar em dia feriado, sábado ou domingo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Equiparam-se-lhes as férias judiciais, se o acto tiver de ser praticado em juízo.

3. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, finda às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.

4. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

5. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que aquele fechar ao público.

ARTIGO 86º

(A língua a usar nos actos)

1. Sob pena de nulidade insanável, nos actos processuais escritos utiliza-se a língua portuguesa.

2. Nos actos processuais orais, officiosamente ou a requerimento, poder-se-á determinar o uso do crioulo, dalgum dialecto usado pelas diversas etnias da Guiné-Bissau ou de língua estrangeira.

3. Para a redução a escrito das declarações em que não tenha sido usada a língua portuguesa, é obrigatório nomear interprete.

ARTIGO 87º

(Nomeação do intérprete)

1. Para além da situação referida no artigo anterior é obrigatório nomear intérprete:

a) Se for necessário traduzir documento que não esteja redigido em língua portuguesa e não venha acompanhado de tradução autenticada;

b) Se deverem prestar declarações de surdo que não saiba ler, mudo que não saiba escrever ou surdo-mudo que não saiba ler nem escrever.

2. O intérprete nomeado presta o seguinte compromisso:

“Comprometo-me por minha honra a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas.”

3. Ao interprete é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 46º.

ARTIGO 88º

(Actos processuais escritos)

1. Salvo quando a lei dispuser em contrário, os actos processuais revestem a forma escrita.

2. Nomeadamente, são praticados sob forma escrita:

a) Os actos decisórios do juiz e do Ministério Público, não referidos no artigo 89º, nº 4;

b) Os actos a praticar pelos funcionários judiciais no decurso do processo;

c) Os actos processuais realizados pela polícia judiciária ou equiparada;

d) A formulação de requerimentos fora dos casos previstos no artigo 89º, nº 3, de memoriais e de exposições.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 91º, nº 2, alíneas a), c) e e).

ARTIGO 89º

(Actos sob a forma oral)

1. A prestação de declarações em processo penal é feita oralmente e sem recurso a documentos escritos previamente elaborados, excepto nos casos previstos no artigo 87º, nº 1, alínea b).

2. Excepcionalmente, quem preside ao acto, pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos para ajuda da memória, fazendo disso menção no auto e, se necessário, ordenando a junção dos apontamentos usados ao processo.

3. Os requerimentos e actos decisórios durante os actos processuais que revistam forma oral, devem adoptar esta forma.

4. Os actos de polícia e de disciplina de actos processuais assumirão a forma oral e não carecem de ser documentados em auto.

5. Exceptuam-se do disposto do nº 1 as normas que permitam a leitura em audiência de declarações prestadas anteriormente.

ARTIGO 90º

(Documentação dos actos orais)

1. Salvo disposição legal em contrário, os actos processuais sob forma oral, são documentados em auto.

2. A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça ou pelo agente de polícia durante a investigação, sob a direcção de quem presidir ao acto.

3. Compete a quem presidir ao acto velar para que o auto reproduza fielmente o que se tiver passado ou o contendo das declarações prestadas podendo ditar ou delegar nos intervenientes processuais.

4. Qualquer desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido deve ser arguida imediatamente ou antes de encerrado o auto, depois da leitura final. Quem presidir ao acto decidira após ouvir os interessados e, se necessário, consigna as posições de cada um, antes da decisão.

5. Para a redacção do auto podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto e socorrer-se de fórmulas pré-impressas ou carimbos a completar com o texto definitivo.

ARTIGO 91º

(Requisitos do auto)

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais que documenta e a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais.

2. São requisitos do auto:

- a) Menção da hora, dia, mês e ano da prática do acto;
- b) O lugar da prática do acto;
- c) A identificação dos participantes no acto;
- d) Causas, se conhecidas, da ausência de pessoas que devessem estar presentes e a indicação de sanções ou outras medidas aplicadas;
- e) Ser redigido de forma legível, sem espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas, por inutilizar ou ressaltar;
- f) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
- g) Qualquer outra ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do acto.

ARTIGO 92º

(Autenticação do auto)

1. No fim de cada acto processual o auto elaborado, ainda que o acto processual deva continuar noutra ocasião, é pessoalmente assinado por quem presidir ao acto, pelas pessoas cujas declarações aí sejam documentadas e pelo funcionário que o elaborar.

2. Se qualquer das pessoas referidas não puder ou se recusar a assinar, far-se-á declaração no auto dessa impossibilidade ou recusa e dos motivos invocados.

ARTIGO 93º

(Actos decisórios)

Os actos decisórios são sempre fundamentados, de facto e de direito.

ARTIGO 94º

(Falta a acto processual)

1. No início de qualquer acto, quem lhe presidir, justificará as faltas, ou, não as justificando, condenará o faltoso em multa de 5.000 a 50.000 pesos⁵, acrescidos das sanções de natureza processual que a lei especialmente consagrar.

2. A falta de advogado nomeado oficiosamente, será comunicada à Ordem dos Advogados, se for constituído sê-lo-á a quem o tenha constituído.

3. A falta do Ministério Público à audiência de julgamento será comunicada ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III

DAS NOTIFICAÇÕES

ARTIGO 95º

(Notificação)

1. A convocação para comparência ou participação em acto processual e a transmissão do conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido é efectuada através de notificação.

2. Em caso de manifesta urgência em convocar alguma pessoa para acto processual, a notificação pode ser substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação, lavrando-se nota no processo.

3. A notificação é efectuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficiosamente pela secretaria judicial.

4. As convocações e comunicações feitas aos notificados presentes a um acto processual por quem lhe presidir, valem como notificações desde que documentadas no auto.

ARTIGO 96º

(Formas de notificação)

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificado onde for encontrado, por via postal através de carta registada ou editalmente quando a lei expressamente o admitir.

⁵ Devido à adesão da Guiné-Bissau à UEMOA (União Económica e Monetária Oeste Africana), a partir de 2 de Maio de 1997, a unidade monetária da República da Guiné-Bissau, passou a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA). O Peso Guineense deverá ser convertido em Francos CFA à razão de 65.00 PG por 1 FCFA – Lei nº 1/97, de 24 de Março de 1997, Suplemento ao B.O. nº 12, de 24 de Março de 1997.

2. Salvo quando a lei dispuser em contrário, a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho que designa dia para julgamento e da aplicação de medida de coacção ou de garantia patromonial é pessoalmente feita ao assistente e ao suspeito.

3. As demais notificações podem ser efectuadas na pessoa do defensor ou advogado, respectivamente, do suspeito ou do assistente, ou na pessoa de residente na área do tribunal para esse efeito designado pelo notificando e poderá revestir a forma postal.

4. As notificações aos agentes do Ministério Público são efectuadas por termo no processo.

5. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao director do estabelecimento prisional que a mandara efectuar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.

6. A notificação de funcionário público é requisitada ao superior hierárquico do notificando que, não cumprindo o solicitado, incorrerá em responsabilidade criminal.

7. A notificação de menores de 14 anos ou de interditos por anomalia psíquica é efectuada na pessoa do seu representante legal.

ARTIGO 97º

(Comunicação entre serviços de justiça)

1. Para ordenar a prática de acto processual a uma entidade com competência funcional dentro da área da competência territorial de quem proferir a ordem utiliza-se o mandado.

2. Para solicitar a prática de acto processual fora daqueles limites utiliza-se a carta. Esta será precatória ou rogatória, conforme o acto dever concretizar-se, respectivamente, no território nacional ou no estrangeiro.

3. A entidade que receber a carta precatória só poderá recusar o seu cumprimento se for territorialmente incompetente para a prática do acto solicitado.

ARTIGO 98º

(Nulidade da notificação)

A notificação é nula quando:

- a) For efectuada de forma incompleta;
- b) For usada a notificação edital, fora dos casos legalmente autorizados;
- c) Se faltar a assinatura do notificado ou menção nos termos do artigo 92º, nº 2;
- d) Se, na notificação edital, não forem afixados os editais ou publicados os anúncios quando exigíveis;
- e) Se violar a regra do artigo 96º, nº 2.

CAPÍTULO IV
DO REGISTO CRIMINAL

ARTIGO 99º
(O registo criminal)

O registo criminal é organizado em cadastros individuais pelo Centro de Identificação Civil e Criminal e tem por objecto os extractos das decisões criminais proferidos pelos tribunais guineenses, com o fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas.

ARTIGO 100º
(Actos sujeitos a registo)

Estão sujeitos a registo as seguintes decisões:

- a) De acusação definitiva e as que a alterem ou revoguem;
- b) De absolvição quando tenha havido acusação definitiva;
- c) De condenação;
- d) De revogação da suspensão da pena;
- e) De concessão ou revogação da liberdade condicional;
- f) De aplicação de amnistia, perdão, indulto ou comutação de pena;
- g) Que concedam a revisão das decisões;
- h) Que apliquem medidas de segurança, reexame, suspensão ou revogação da suspensão daquela e outras medidas relativas a inimputáveis;
- i) Relativas ao falecimento de réus acusados definitivamente ou condenados;
- j) De não inclusão em certificado de registo criminal de certas condenações.

ARTIGO 101º
(Boletim de registo criminal)

1. Os boletins de registo criminal são enviados ao CICC, nos três dias imediatos àquele em que foi proferida a decisão a registar.

2. Os boletins devem conter:

- a) Identificação completa do tribunal remetente, do suspeito ou do réu e do processo;
- b) A indicação sucinta do facto sujeito a registo e do teor da decisão;
- c) A menção expressa da impossibilidade de preenchimento completo;
- d) A data, assinatura e categoria do responsável pelo preenchimento.

3. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do referido no número anterior, determina a devolução do boletim ao remetente.

ARTIGOS 102º

(Decisão de não inclusão no CRC)

O tribunal que condenar em pena de prisão até um ano ou outra pena equivalente, poderá determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados que se não destinem a instruir processo-crime, sempre que:

- a) Se tratar de delinquente primário;
- b) Não existir perigo de prática de novos crimes pelo condenado.

ARTIGO 103º

(Cancelamento do registo)

É obrigatório o cancelamento do registo no caso de:

- a) Condenação em pena declarada sem efeito;
- b) Decurso do prazo de reabilitação;
- c) Decisões declaradas sem efeito por disposição legal.

ARTIGO 104º

(Legislação complementar)

Para além do disposto nos artigos anteriores o registo criminal será regulamentado em legislação própria.

CAPÍTULO V

DASNULIDADES

ARTIGO 105º

(Princípio da tipicidade)

1. Os vícios dos actos processuais que violem ou inobservem as normas de processo penal só geram a nulidade do acto quando a lei expressamente o determinar.

2. Nos demais casos o acto ilegal gerará irregularidade.

ARTIGO 106º

(Nulidades insanáveis)

1. Para além das que a lei especialmente comine como tal, constituem nulidades insanáveis:

- a) A falta ou insuficiência do número de juízes que devam constituir o tribunal;
- b) A falta do Ministério Público a actos aos quais a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A falta de comparência ou de nomeação do defensor sempre que a assistência seja obrigatória;
- d) A ausência do suspeito ou do réu quando a lei exhibir a respectiva comparência;
- e) A violação das regras de competência material e hierárquica do tribunal.

2. As nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente em qualquer fase do processo até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO 107º
(Nulidades sanáveis)

1. Constituem nulidades sanáveis todas as que a lei não comine expressamente de insanáveis, além das seguintes:

- a) O emprego do processo sumário quando devesse ser utilizado o processo comum;
- b) A ausência do assistente em acto processual para que a lei exija a respectiva comparência;
- c) A falta de interprete quando a lei exhibir a sua nomeação;
- d) A não realização de diligências, na fase de julgamento, que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

2. As nulidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.

ARTIGO 108º
(Prazo de arguição)

1. As nulidades referidas no artigo anterior terão de ser arguidas antes de o novo acto estar terminado se o interessado assistir ao mesmo ou nos cinco dias imediatos àquele em que se tome conhecimento do vício que afecte o acto se o interessado lhe não tiver assistido.

2. Presume-se que se adquiriu conhecimento do vício a contar do momento em que se for notificado para qualquer termo do processo, se consultarem os autos ou se intervenha em algum acto praticado no processo.

ARTIGO 109º
(Sanação)

1. Consideram-se sanados os vícios susceptíveis de determinar a nulidade do acto, se os interessados deixarem decorrer os prazos referidos no artigo anterior sem arguírem as nulidades ou renunciarem expressamente à sua arguição.

2. Consideram-se também sanados a falta ou o vício de notificação em que o interessado compareça ao acto ou nas demais situações em que se prevaleça da faculdade a cujo exercício o acto viciado se dirigir.

ARTIGO 110º
(Irregularidade)

1. Os actos irregulares só serão declarados inválidos quando o vício puder afectar o valor praticado de modo a por em causa a descoberta da verdade e observados os prazos no artigo 107º.

2. Logo que se tome conhecimento duma irregularidade pode-se, officiosamente determinar a sua reparação desde que se verifiquem os requisitos previstos no número anterior.

ARTIGO 111°
(Declaração da nulidade e da irregularidade)

1. Consoante a fase processual, só o juiz ou o Ministério Público podem declarar a nulidade ou irregularidade dos actos processuais.

2. As nulidades ou irregularidades determinam não só a invalidade do acto viciado mas também os termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.

TÍTULO V
DA PROVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 112°
(Objecto da prova)

Constituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes para a existência ou não do crime, a punibilidade ou não do suspeito e a determinação da pena, ou da medida de segurança, ou da indemnização que ao caso couber.

ARTIGO 113°
(Admissibilidade de meio de prova)

Em processo penal é admissível qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.

ARTIGO 114°
(Proibição absoluta de prova)

São absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coacção, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

ARTIGO 115°
(Proibição relativa de prova)

Salvo os casos previstos na lei ou em que haja consentimento expresso do titular também são proibidas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 116º

(Valor das provas proibidas)

1. As provas obtidas em violação do disposto nos artigos anteriores ou de qualquer outra norma proibitiva de prova são ineficazes sob o ponto de vista processual e apenas podem ser utilizadas para se proceder criminal ou disciplinarmente contra os seus autores.

2. É obrigatório, sob pena de nulidade processual insanável, proceder ao desentranhamento de toda a prova proibida.

ARTIGO 117º

(Livre apreciação da prova)

1. A prova, em processo penal, é apreciada segundo a livre convicção da entidade que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.

2. Constituem excepção ao princípio referido no número anterior o que dispõe o artigo 131º, nº 2 e 136º.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

SECÇÃO I

DA PROVA TESTEMUNHAL

ARTIGO 118º

(Limites do depoimento testemunhal)

1. A testemunha depõe sobre factos de que tenha conhecimento directo e interessem à decisão da causa.

2. A parte do depoimento em que se refiram factos que se ouviram a outras pessoas só servirão como meio de prova se comprovados pelas declarações das referidas pessoas, entretanto chamadas a depor.

3. É admissível que o depoimento incida sobre meras convicções pessoais se for impossível cindi-las dos factos que se pretendem apurar ou quando resultarem de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

ARTIGO 119º

(Capacidade para testemunhar)

1. Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha sem prejuízo de o tribunal dever avaliar a aptidão física e mental para prestar testemunho sempre que isso se lhe afigure necessário.

2. Estão impedidos de depor como testemunhas o assistente e o suspeito ou réu no processo em que assumirem tal qualidade.

3. Podem recusar ser testemunhas os ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos e parentes do suspeito ou réu até ao 2º grau. Sob pena de nulidade as pessoas anteriormente referidas serão advertidas do direito que lhes assiste antes de iniciarem o depoimento.

ARTIGO 120º

(Escusa em responder a perguntas)

1. As pessoas estatutariamente abrangidas pelo segredo profissional podem escusar-se a responder às perguntas que respeitarem a factos protegidos por aquele segredo.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável ao segredo de funcionamento e do Estado.

3. A quebra do segredo profissional pode ser determinada pelo Supremo Tribunal de Justiça verificados os pressupostos de que a lei penal faz depender a exclusão da ilicitude.

ARTIGO 121º

(Imunidades e prerrogativas)

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar, ao modo e local de prestação dos depoimentos.

2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível ao caso.

ARTIGO 122º

(Direitos e deveres da testemunha)

1. A testemunha tem o direito de:

a) Não responder a perguntas cujas respostas possam implicar a sua responsabilização penal;

b) Ser paga, se o solicitar antes de terminado o depoimento, das despesas efectuadas por causa da prestação do testemunho;

c) Ser tratado com urbanidade durante o interrogatório relativo às perguntas formuladas;

d) Apresentar os objectos e documentos que entenda necessários para corroborar o seu depoimento;

e) Não prestar juramento se tiver menos de 14 anos ou for interdito por anomalia psíquica.

2. A testemunha tem o dever de:

a) Se apresentar no tempo e lugar para que for notificado;

b) Responder e com verdade às perguntas que lhe forem feitas;

- c) Prestar juramento se não estiver isento de o fazer;
- d) Manter-se à disposição da entidade que presidirá a inquirição até ser desobrigada;
- e) Obedecer as indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar o depoimento.

ARTIGO 123º

(Regras da inquirição)

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum ser feito por intermédio de outrem.
2. A inquirição começa pela identificação da testemunha, incide sobre as relações de parentesco e interesse com os demais intervenientes processuais e sobre todas as circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do testemunho, antes da prestação de juramento, se dever prestá-lo.
3. São proibidas as perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias, capciosas ou as feitas de qualquer outra forma que possa prejudicar a verdade das respostas.

SECÇÃO II

DECLARAÇÕES DO SUSPEITO OU DO RÉU

ARTIGO 124º

(Regra geral)

1. As declarações do suspeito ou do réu só constituem meio de prova quando aquele decidir prestá-las, o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audiência de julgamento.
2. Decidindo prestar declarações o suspeito ou o réu não presta juramento e pode, sem qualquer justificação, recusar responder a algumas perguntas apenas.
3. São correspondentemente aplicáveis as normas do artigo 118º, além das diversas disposições relativas ao estatuto do suspeito.

SECÇÃO III

DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE

ARTIGO 125º

(Generalidades)

1. O assistente não presta juramento mas está sujeito ao dever de verdade e conseqüente responsabilidade criminal pela sua violação.
2. São correspondentemente aplicáveis as normas relativas à regulamentação da prova testemunhal.

SECÇÃO IV
DA ACAREAÇÃO

ARTIGO 126º
(Quando tem lugar)

Quando houver contradição entre declarações prestadas pelo arguido, assistente e testemunha ou entre si, se forem vários com a mesma qualidade, e não for possível descobrir qual a verdade a partir do teor das declarações contraditórias, ordenar-se-á, oficiosamente ou a requerimento, a acareação dos autores das declarações contraditórias.

ARTIGO 127º
(Como se procede)

1. Quem presidir à produção de prova esclarece os acareados dos aspectos em contradição e solicita-lhes que os confirmem, modifiquem ou contestem a posição contrária.

2. Quando necessário, a entidade que efectuar a acareação formulará as perguntas que entenda necessárias à descoberta da verdade.

SECÇÃO V
DO RECONHECIMENTO

ARTIGO 128º
(Reconhecimento de pessoas)

1. Se quem dever proceder ao reconhecimento de alguma pessoa não conseguir identificá-la cabalmente através da descrição das suas características, proceder-se-á ao reconhecimento físico daquela.

2. Fora da audiência de julgamento, a validade deste meio de prova exige que se coloque a pessoa a reconhecer no meio de várias outras com idênticas características físicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a identificar e, caso afirmativo, qual.

3. Se forem vários os identificados proceder-se-á separadamente para cada um deles da forma descrita anteriormente.

ARTIGO 129º
(Reconhecimento de objectos)

É correspondentemente aplicável ao reconhecimento de objectos o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO VI
DA PROVA DOCUMENTAL

ARTIGO 130°
(Apresentação de documento)

1. O documento deve ser junto aos autos durante a investigação e, alegando e provando a impossibilidade, poderá sê-lo até ao encerramento da audiência.

2. Os interessados contra quem o documento for apresentado poderão opor-se à junção e têm direito a prazo não superior a sete dias para contraditarem o conteúdo do documento.

ARTIGO 131°
(Valor probatório)

1. Os documentos particulares são apreciados livremente pelo tribunal.

2. Os factos constantes de documento autêntico ou autenticado consideram-se provados enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem arguidas de falsas

3. Para tal fim, oficiosamente ou a requerimento, proceder-se-á às diligências necessárias e competirá exclusivamente ao juiz, independentemente da fase processual, decidir acerca da falsidade.

4. Neste caso e nos demais em que haja fundadas duvidas acerca da falsidade de um documento deverá participar-se ao Ministério Público para a instauração do correspondente procedimento criminal.

ARTIGO 132°
(Lei subsidiária)

São subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Civil relativas à prova documental.

SECÇÃO VII
DA PROVA PERICIAL

ARTIGO 133°
(Quando tem lugar)

1. A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

2. A prova pericial é efectuada por peritos especializados ou em estabelecimentos oficiais especializados na matéria em apreço.

3. A prova pericial é sempre precedida de despacho em que se fundamenta a sua necessidade e pode ser requerida ou decretada oficiosamente.

ARTIGO 134°
(Procedimento)

1. No despacho que ordene a perícia, nomeiam-se os peritos ou o estabelecimento encarregue de a efectuar e ordena-se a notificação do suspeito, do assistente e do Ministério Público, quando for caso disso.

2. Nos sete dias imediatos à notificação os interessados podem indicar um consultor técnico da sua confiança para assistir à realização da perícia. Esta poderá formular quesitos e sugerir diligências que se afigurem relevantes para a descoberta da verdade.

3. Finda a perícia o perito ou peritos elaboram relatório de que constem, sob pena de nulidade, os factos apurados, a sua apreciação técnico-científica e as conclusões periciais, sendo admissível voto de vencido se a perícia for colegial.

ARTIGO 135°
(Avaliação contínua da perícia)

Oficiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo até haver decisão transitada, pode-se ordenar a repetição ou renovação da perícia pelos mesmos ou novos peritos, desde que se demonstre fundamentamente os motivos da repetição ou da renovação.

ARTIGO 136°
(Valor probatório)

A discordância relativamente às conclusões do relatório pericial carecem de ser fundamentadas em juízos de igual valor técnico, científico ou artístico.

CAPÍTULO III
DOS MEIOS DE PROVA

SECÇÃO I
DAS BUSCAS E REVISTAS

ARTIGO 137°
(Conceito)

1. É efectuada revista quando houver que apreender objectos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova que alguém transporte ou esconda na sua pessoa.

2. A busca é efectuada quando se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público:

- a) Os objectos referidos no número anterior e que devam ser apreendidos;
- b) Qualquer pessoa que deva ser detida.

ARTIGO 138°
(Formalidades)

1. Fora dos casos previstos no artigo 58° as buscas e as revistas são autorizadas por despacho do Ministério Público que preside à diligência se assim o entender.

2. As buscas e as revistas são executadas pelos órgãos de polícia encarregues de efectuar o inquérito ou que o Ministério Público nomeie especificamente para esse fim.

3. A execução das buscas e revistas deve respeitar a dignidade pessoal e o pudor do visado.

4. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 58°, nº 2, devendo o visado assinar o respectivo auto.

5. No acto de execução da busca ou revista deve ser entregue ao visado, um duplicado do despacho que a autoriza.

ARTIGO 139°
(Busca domiciliária)

A busca em casa de habitada ou uma sua dependência fechada só pode ser efectuada entre as 6 e as 20 horas.

ARTIGO 140°
(Relevância do consentimento)

1. É dispensável o despacho do Ministério Público autorizando a busca ou a revista, sempre que o visado consinta por escrito, na sua realização.

2. O consentimento relativo a busca domiciliária poderá abranger também o período de tempo em que é proibida a sua realização.

SECÇÃO II
APREENSÕES

ARTIGO 141°
(Conceito e pressupostos)

1. Fora dos casos referidos no artigo 58°, a apreensão de objectos relacionados com o crime ou que possam servir como meio de prova depende da prévia autorização do Ministério Público.

2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo ou, conforme os casos, confiados a um fiel depositário que poderá ser o escrivão da secção.

3. Se a apreensão tiver por objecto coisas perigosas ou perecíveis o Ministério Público ordenará a sua destruição, venda ou afectação a finalidade socialmente útil, depois de se ter procedido a auto de exame e de avaliação.

ARTIGO 142º

(Destino dos objectos apreendidos)

1. Os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito se não deverem ser declarados perdidos a favor do Estado.

2. A restituição é ordenada logo que se torne desnecessária a apreensão para efeito de prova ou após o trânsito em julgado da decisão final.

3. O despacho que ordena a restituição é notificado a quem for titular dos objectos em causa. Se os objectos não forem levantados nos 60 dias imediatos à notificação são declarados perdidos a favor do Estado.

SECÇÃO III

EXAMES

ARTIGO 143º

(Conceito)

1. Podem ser efectuados exames às pessoas, aos lugares e às coisas relacionadas com a prática de um crime ou que possam servir de meio de prova, respeitando-se o disposto no artigo 112º.

2. Os exames servem para documentar os vestígios deixados pela prática de um crime e que possam indicar o modo como e o lugar onde foi praticado ou as pessoas que o cometeram ou sobre quando foi praticado.

3. Os agentes da polícia efectuam os exames necessários e tomam as medidas cautelares adequadas a garantir a sua realização, sem necessidade de despacho prévio do Ministério Público, excepto no que concerne aos exames às pessoas em que a sua execução carece de despacho do Ministério Público.

SECÇÃO IV

ESCUTAS TELEFÓNICAS

ARTIGO 144º

(Pressupostos)

1. Só pode ser ordenada a intercepção ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas relativamente a crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos e se a diligência for essencial para a descoberta da verdade ou para a prova do ilícito.

2. A escuta telefónica é autorizada por despacho do juiz verificados os pressupostos referidos no número anterior.

3. É proibida a realização de escutas telefónicas às comunicações efectuadas entre o suspeito e o defensor, salvo se existirem fortes indícios do envolvimento criminal deste.

4. O incumprimento do disposto neste artigo torna inválida como meio de prova a intercepção ou gravação obtida.

ARTIGO 145°
(Procedimento)

1. Efectuada a intercepção ou a gravação é lavrado auto do modo, tempo e lugar em que foi realizada e, juntamente, com as fitas gravadas ou elementos análogos, entregue ao juiz competente, fazendo-se menção no processo.

2. O juiz procede à análise dos elementos recolhidos e se os considerar relevantes para a prova ordena a junção aos autos, caso contrário, a destruição dos mesmos.

3. Em qualquer altura do processo pode ser ordenada ou requerida pelo Ministério Público a transcrição em auto da totalidade ou de parte da gravação se tal se afigurar de interesse para o bom andamento do processo.

4. O suspeito, o assistente e as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas podem examinar o seu conteúdo, findo o inquérito.

ARTIGO 146°
(Gravação efectuada a pedido ou por um dos intervenientes)

1. É válida como meio de prova a gravação efectuada por um dos intervenientes ou destinatários da comunicação ou da conversação se previamente tiver dado conhecimento ao juiz de que vai efectuar ou solicitar a sua realização.

2. Tal gravação não tem qualquer valor como meio de prova se a conversação ou comunicação tiver sido provocada por quem a gravar ou pedir a sua gravação com esse intuito.

ARTIGO 147°
(Equiparação)

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone.

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL

CAPÍTULO I
REGRAS GERAIS

SECÇÃO I
GENERALIDADES

ARTIGO 148°
(Princípio da legalidade)

1. Só o suspeito pode ser sujeito a medidas de coacção. As medidas de garantia patrimonial podem ser aplicadas tanto ao suspeito como ao responsável civil.

2. As medidas de coacção e de garantia patrimonial aplicáveis são exclusivamente as previstas na lei e só poderão ser aplicadas para satisfazer as exigências processuais de natureza cautelar.

3. Não se considera medida de coacção a obrigação de identificação de qualquer cidadão perante autoridade competente para a exigir.

ARTIGO 149º

(Escolha da medida concreta)

Na escolha de medida de coacção ou de garantia patrimonial a aplicar em concreto, dever-se-á atender à:

- a) Adequação da medida às necessidades processuais que se pretendam acautelar;
- b) Proporcionalidade da medida à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas no caso concreto;
- c) Preferência pela medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira com o exercício normal dos direitos fundamentais do cidadão.

ARTIGO 150º

(Requisitos gerais)

Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Fundado perigo de fuga do suspeito;
- b) Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;
- c) Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime, da personalidade do delincente.

ARTIGO 151º

(Legitimidade para a aplicação da medida)

1. Qualquer entidade policial ou judiciária encarregue de efectuar o inquérito pode aplicar o termo de identidade e residência.
2. Compete exclusivamente ao juiz decretar a prisão preventiva.
3. As restantes medidas de coacção serão aplicadas, na investigação, pelo Ministério Público e, depois da investigação, pelo juiz.
4. Na investigação a prisão preventiva é aplicada pelo juiz a requerimento do Ministério Público.
5. O requerimento do Ministério Público é obrigatório sempre que ao crime corresponda pena de prisão superior a oito anos. O juiz só poderá deferir ou indeferir o requerimento, competindo ao Ministério Público, neste último caso, adoptar as medidas adequadas.

ARTIGO 152°
(Cumulação de medidas)

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial podem aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa.
2. O termo de identidade e residência pode cumular-se com as demais medidas, enquanto a prisão preventiva exclui a aplicação de qualquer outra medida de coacção.
3. A caução e a obrigação de apresentação são cumuláveis entre si.

SECÇÃO II
MEDIDAS DE COACÇÃO

ARTIGO 153°
(Termo de identidade e residência)

1. Da primeira vez que um suspeito preste declarações durante a investigação e não dever ficar preso preventivamente, prestara termo de identidade e residência, independentemente de ficar sujeito a outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.
2. Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:
 - a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
 - b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
 - c) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a continuação do processo com a realização de notificações editais nos casos em que, normalmente, o deveriam ser pessoalmente.
3. Se o suspeito residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, toma o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.
4. O termo de identidade e residência será elaborado em duplicado, que será entregue ao suspeito.

ARTIGO 154°
(Obrigação de apresentação periódica)

1. Se o crime for punível com pena de prisão superior a um ano de prisão, o suspeito pode ser obrigado a apresentar-se a uma autoridade judiciária ou entidade policial em dias e horas preestabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que o suspeito resida.
2. A entidade a quem o suspeito se apresentar preencherá ficha própria das apresentações que, finda a medida, remeterá ao tribunal para junção ao processo.

3. O não comparecimento injustificado do suspeito deverá ser comunicado ao tribunal decorridos cinco dias.

ARTIGO 155°
(Caução)

1. Se o crime imputado ao suspeito for punível com pena de prisão superior a dois anos poderá ser-lhe arbitrada caução.

2. O montante da caução dependerá da condição socio-económica do suspeito, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objectivos de natureza cautelar a prosseguir.

3. A caução pode ser prestada por depósito no Banco Central da GB por hipoteca, por penhor ou por fiança bancária ou pessoal, nos termos a determinar pela entidade competente.

4. A prestação de caução processa-se por apenso.

5. Posteriormente à prestação da caução, esta pode ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias o justificarem ou exigirem.

ARTIGO 156°
(Substituição da caução)

Se o suspeito provar que está impossibilitado de prestar a caução por qualquer forma ou que tal lhe causa gravíssimas dificuldades ou inconvenientes, deve ser-lhe substituída por outra medida, excepto a prisão preventiva.

ARTIGO 157°
(Quebra da caução)

1. Por despacho, declara-se quebrada a caução, sempre que o suspeito incumprir as obrigações processuais decorrentes da medida de coacção aplicada ou faltar injustificadamente a acto processual.

2. O despacho de aplicação de caução é impugnável por meio de reclamação ou recurso, conforme tenha sido o Ministério Público ou o juiz, respectivamente, quem a aplicou.

3. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

ARTIGO 158°
(Levantamento da caução)

1. Proferida decisão final transitada em julgado, ocorrendo a prisão do suspeito, verificando-se qualquer causa de extinção da responsabilidade criminal ou sendo desnecessário a caução por qualquer motivo, o tribunal, officiosamente, declara-a sem efeito.

2. A declaração sem efeito da caução implica que se ordene o cancelamento do registo da hipoteca ou a restituição do depósito ou objectos penhorados ou, ainda, que se declare extinta a responsabilidade do fiador.

ARTIGO 159º
(Obrigação de permanência)

1. No caso de crimes puníveis com mais de três anos de prisão, pode sujeitar-se o suspeito a que:

a) Se não ausente para o estrangeiro, ou não se ausente sem autorização, apreendendo-se-lhe o respectivo passaporte e comunicando-se às autoridades emissoras daquele e às encarregues dos controlos das fronteiras;

b) Se não ausente, ou não se ausente sem autorização, do local em que vive.

2. A requerimento, esta medida é obrigatoriamente levantada quando o suspeito tiver prestado ou reforçar efectivamente a caução que o tribunal entenda adequada às circunstâncias cautelares exigíveis no caso.

ARTIGO 160º
(Prisão preventiva)

1. Para além da ocorrência de um dos requisitos previstos no artigo 150º, a aplicação da prisão preventiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 1 ano;

b) Inadequação ou insolvência de qualquer outra medida prevista na lei.

2. A prisão preventiva também pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradição ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.

3. Antes ou depois da aplicação da prisão preventiva o suspeito deve ser presente ao juiz para contraditar os pressupostos da referida medida.

4. Quem sofrer de anomalia psíquica, verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto substituir essa anomalia, será submetido a internamento preventivo em hospital psiquiátrico enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

ARTIGO 161º
(Duração da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva não poderá ultrapassar, desde o seu início:

a) Vinte dias sem que seja proferida acusação provisória;

b) Quarenta e cinco dias sem que haja acusação definitiva;

c) Seis meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância;

d) Dez meses sem que haja condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos anteriormente referidos são elevados para trinta dias quando o processo se revelar de excepcional complexidade, devendo ser proferido despacho nesse sentido.

3. Antes de ultrapassados os prazos proferidos nos números anteriores, se não for previsível o seu cumprimento, o suspeito terá de ser colocado em liberdade, excepto se dever ficar preso à ordem doutro processo.

ARTIGO 162º

(Reexame dos pressupostos)

Após audição do Ministério Público e do suspeito, o juiz, reexamina os pressupostos fácticos de que depende a manutenção da prisão preventiva, todos os períodos de três meses de duração.

ARTIGO 163º

(Revogação da prisão preventiva)

A requerimento ou oficiosamente, o juiz revoga a prisão preventiva e determina a liberdade do suspeito, quando verificar que aquela foi aplicada fora dos casos e das condições previstas na lei ou quando tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a determinaram.

ARTIGO 164º

(Suspensão da prisão preventiva)

1. Por razões de doença grave, puerpério ou gravidez a prisão pode ser suspensa pelo período que o juiz considere necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.

2. Durante a suspensão a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos gerais, compatível com a situação em apreço.

ARTIGO 165º

(Substituição da prisão preventiva)

1. Na situação prevista no artigo 164º, nº 1 e também no caso de o suspeito sofrer de doença mental grave que se não manifeste continuamente, a título excepcional, o juiz poderá, em substituição da prisão preventiva, ordenar o internamento hospitalar do suspeito, com ou sem vigilância policial.

2. Quando ocorrer uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz substitui-a por outra medida menos gravosa, ouvindo o Ministério Público e o suspeito, oficiosamente ou a requerimento.

ARTIGO 166º

(Extinção da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva extingue-se de imediato:

a) Com o arquivamento do inquérito, se não for requerida a impugnação contraditória;

- b) Se, com o encerramento da impugnação contraditória, não for deduzida acusação definitiva;
 - c) Com o trânsito em julgado dos despacho que rejeite a acusação;
 - d) Com a sentença absolutória, independentemente do trânsito;
 - e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória;
 - f) Com a sentença condenatória, sem trânsito, se a pena aplicada não for superior à prisão preventiva já sofrida.
2. A extinção da prisão preventiva implica a soltura imediata do suspeito.
 3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 165º, nº 2.

ARTIGO 167º

(Desconto da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva sofrida pelo suspeito no processo em que for condenado é descontada no cumprimento da pena de prisão aplicada.
2. Se for aplicada pena de multa, a prisão preventiva é descontada à razão de um dia de multa por um dia de prisão.

ARTIGO 168º

(Contagem do tempo de prisão efectiva)

A detenção sofrida pelo suspeito conta-se como tempo de prisão preventiva para efeitos processuais.

ARTIGO 169º

(Substituição de medidas de coacção)

1. É correspondentemente aplicável às demais medidas de coacção o que dispõe o nº 2 do artigo 164º e o artigo 165º.
2. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção podem impor-se outras ou outra, ou substitui-se a inicial, consoante as circunstâncias.

SECÇÃO III

IMPUGNAÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS

ARTIGO 170º

(Reclamação)

1. Excepto o termo de identidade e residência, as demais medidas de coacção são impugnáveis por reclamação, se aplicadas pelo Ministério Público ou mediante recurso se forem aplicadas pelo juiz.
2. A reclamação para o superior hierárquico deve ser apresentada no prazo de sete dias após a notificação da aplicação e não impede que nas fases posteriores à investigação o tribunal aplique medida diversa.

ARTIGO 171º

(Habeas corpus em virtude de prisão ilegal)

1. Qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, por si ou por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, que lhe seja concedida a providência de “*habeas corpus*”.

2. A ilegalidade da prisão deve fundar-se no facto de:

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação;
- c) Mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração.

ARTIGO 172º

(Tramitação do incidente)

1. O requerimento é elaborado em duplicado, dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e apresentado à autoridade à ordem de quem se encontrar o preso, que o remete ao Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 24 horas com as informações relativas às circunstâncias que determinaram a prisão e se esta se mantém.

2. Recebido o requerimento o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordena a notificação do Ministério Público para em 48 horas se pronunciar e nomeia defensor no suspeito se este o não tiver já.

3. No prazo de sete dias a contar da recepção do requerimento, efectuadas as diligências necessárias, será proferida decisão relativa ao requerimento apresentado.

4. A decisão compete à secção criminal presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 173º

(Cumprimento da decisão)

Se a decisão do Supremo Tribunal de Justiça decretar a ilegalidade da prisão comunicá-la-á imediatamente à entidade à ordem de quem se encontrar o preso que o soltará de imediato, sob pena de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL

ARTIGO 174º

(Caução económica)

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de pena pecuniária, do imposto de justiça, ou de qualquer outra dívida para com o Estado e relacionada com o processo crime, será ordenada, officiosamente ou a requerimento, a prestação de caução económica pelos suspeito.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o número anterior ao responsável civil no que concerne ao valor a pagar a título de indemnização.

3. A caução económica mantém-se distinta e autónoma da caução referida no artigo 155º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

ARTIGO 175º

(Arresto preventivo)

1. Se não for prestada a caução imposta nos termos do artigo anterior pode-se decretar o arresto em sua substituição, nos termos da lei processual civil.

2. O arresto a que se refere este artigo pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3. Prestada a caução económica imposta, é obrigatória a revogação do arresto.

PARTE II

DO PROCESSO COMUM

TÍTULO I

DA INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DA NOTÍCIA DO CRIME

ARTIGO 176º

(Aquisição da notícia do crime)

1. A notícia do crime adquire-se por conhecimento próprio de quem deva iniciar a investigação que elaborará participação da ocorrência, mediante participação efectuada por outras autoridades ou por denúncia apresentada por qualquer cidadão quando se tratar de crime público e pelos titulares do direito de queixa nos crimes semi-públicos.

2. É dado imediato conhecimento da notícia do crime ao Ministério Público se não tiver sido este quem ordenou a investigação, sob pena de nulidade.

ARTIGO 177º

(Participação)

1. Qualquer agente policial que tomar conhecimento da prática de um crime elabora, obrigatória e imediatamente, participação.

2. Aos funcionários públicos, gestores públicos e quaisquer outros agentes ou autoridades públicas que tomarem conhecimento de crimes no exercício das suas

funções e por causa delas é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. Se se tratar de crime semi-público, a instauração do procedimento criminal depende do exercício do direito de queixa sob pena de, não sendo exercido nos oito dias imediatos à elaboração do auto, este se arquivar.

ARTIGO 178º

(Auto de participação)

1. A participação é efectuada mediante auto de que constem:

- a) Os elementos de identificação que se consigam averiguar relativos ao suspeito e ao ofendido;
- b) O factualismo que constitui o crime;
- c) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime terá sido praticado;
- d) Os meios de prova já conhecidos;
- e) Se o conhecimento da notícia do crime não tiver sido adquirido pelo próprio participante, a forma como o adquiriu;
- f) A data e a assinatura do participante.

2. Sempre que o participante tiver presenciado a prática do crime o auto de participação denomina-se “auto de notícia em flagrante”.

3. Nos casos de conexão previstos no artigo 20º, levantar-se-á um único auto.

ARTIGO 179º

(Denúncia)

1. A denúncia pode ser efectuada por qualquer cidadão relativamente a crimes públicos e pode ser apresentada ao Ministério Público ou a um agente policial que a comunicará ao Ministério Público.

2. O auto de denúncia contém os elementos enumerados no nº 1 do artigo anterior e, quando feita verbalmente, compete a quem receba a denúncia reduzi-la a auto escrito que deverá ser assinado pelo denunciante e por quem o redigir.

SECÇÃO II

DA QUEIXA

ARTIGO 180º

(Titulares do direito de queixa)

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la qualquer das pessoas a seguir indicadas, independentemente do acordo das medidas:

a) Quem estiver na situação descrita no artigo 66º, alínea a);

b) Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertencerá ao cônjuge sobrevivente ou legalmente equiparado, e

aos descendentes e, na falta deles, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes, salvo se algum deles tiver participado no crime;

c) Quando o ofendido for incapaz por anomalia psíquica ou menor de 14 anos, o direito de queixa pertencerá ao seu representante legal e às pessoas referidas no número anterior nos termos aí mencionados.

2. A queixa apresentada contra um dos participantes no crime implica a instauração do procedimento criminal contra todos.

ARTIGO 181º

(Extinção do direito de queixa)

1. O direito de queixa extingue-se decorridos seis meses, a contar do momento em que o titular teve conhecimento do facto e dos autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou incapaz.

2. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares do direito de queixa.

ARTIGO 182º

(Renúncia e desistência da queixa)

1. A renúncia expressa ou tácita ao direito de queixa obsta ao seu exercício posterior. A desistência impede a renovação da queixa.

2. É admissível a desistência da queixa até ser proferida sentença em 1ª instância. A não oposição do suspeito é condição de validade da desistência.

3. A desistência julgada válida importa a absolvição da instância do suspeito e dos restantes comparticipantes a quem possa aproveitar.

4. Se tiverem ou pudessem ter sido várias pessoas a exercer o direito de queixa, tanto a renúncia como a desistência, para serem válidas, exigem o acordo de todas essas pessoas.

SECÇÃO III

DA DETENÇÃO

ARTIGO 183º

(Conceito de detenção)

1. Detenção é toda a privação de liberdade por período de tempo inferior a 48 horas e em que o detido não pode ser colocado em estabelecimento prisional destinado à execução de pena privativa de liberdade nem ao cumprimento de prisão preventiva.

2. A detenção destina-se a garantir a presença do detido no julgamento em processo sumário ou no primeiro interrogatório a que deva ser submetido, ou a assegurar a presença imediata do detido em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.

3. A execução da detenção cabe à entidade policial que a tiver efectuado ou a quem o detido for entregue e deverá limitar-se às medidas cautelares estritamente necessárias para impedir a fuga do detido.

ARTIGO 184º

(Detenção em flagrante delito)

1. Em caso de flagrante delito, por crime punível, com prisão, qualquer das entidades referidas no artigo 177º, nºs 1 e 2, deve proceder a detenção.

2. Se nenhuma das entidades referidas no artigo 177º, nºs 1 e 2, puder efectuar a detenção, qualquer pessoa, em flagrante delito, poderá realizar.

3. A pessoa que proceder a detenção entrega o detido imediatamente a autoridade policial mais próxima, a qual elabora auto da entrega donde constem, para além da identificação do captor e circunstâncias da captura, os elementos referidos no artigo 178º, nº 1.

4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa a detenção não poderá ultrapassar as 21 horas sem que o titular do direito de queixa o exerça.

ARTIGO 185º

(Flagrante delito)

1. É flagrante delito todo o crime que se está a cometer.

2. Considera-se flagrante delito todo o crime que se acabou de cometer.

3. Presume-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrada com objectos ou sinais que mostram claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

ARTIGO 186º

(Detenção fora de flagrante delito)

1. Excepto magistrados e advogados, qualquer outro interveniente processual pode ser detido, por ordem do juiz ou do Ministério Público, como forma de assegurar a sua comparência imediata em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.

2. No decurso do inquérito, os oficiais de polícia ou equiparados e os inspectores da polícia judiciária podem ordenar a detenção, fora de flagrante delito, do suspeito, quando:

a) O crime indiciado for punível com pena de prisão superior a três anos;

b) Existirem fortes indícios de que o suspeito se prepara para fugir à acção da justiça.

ARTIGO 187º

(Mandados de detenção)

1. A detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada mediante mandado cujo duplicado será entregue ao detido.

2. O mandado de detenção contem, obrigatoriamente:

- a) Identificação da pessoa a deter e qualidade em que intervém no processo;
- b) Indicação sucinta dos fundamentos e finalidade da detenção;
- c) Identificação e número do processo a que se referir a detenção;
- d) Nome, categoria e assinatura de quem ordenar a detenção.

3. O mandado é redigido em triplicado, sendo um dos duplicados para ficar no processo depois de certificada a captura, um outro para o arquivo da entidade captora e o original para entregar ao detido no acto da captura.

4. A detenção que não obedecer ao disposto neste e no artigo anterior é ilegal.

ARTIGO 188º

(Comunicação da detenção)

Sempre que for efectuada uma detenção, deve ser imediatamente comunicada:

- a) Ao parente, a pessoa de confiança ou ao defensor do detido;
- b) A entidade que a ordenou, se o detido não lhe for presente de imediato;
- c) Ao Ministério Público nos restantes casos.

ARTIGO 189º

(Libertação do detido)

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido seja presente procederá à sua imediata libertação:

- a) Logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa;
- b) Se tiver sido efectuada fora dos casos e das condições previstas na lei;
- c) Logo que se torne desnecessária.

2. A libertação é precedida de despacho se for o Ministério Público ou o juiz a ordena-la e, sendo outra entidade, mediante a elaboração posterior de relatório a juntar ao processo.

3. É obrigatório comunicar ao Ministério Público qualquer libertação efectuada por agentes policiais, sob pena de procedimento disciplinar.

ARTIGO 190º

(Habeas corpus por detenção ilegal)

1. Qualquer detido pode requerer ao juiz do círculo judicial da área em que se encontrar que ordene a sua imediata apresentação judicial, se:

- a) Estiver excedido o referido nos artigos 55º, 183º e 184º, ou qualquer outro prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Mantiver a detenção fora dos locais e das condições legalmente previstas;
- c) A detenção tiver sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente;
- d) A detenção não for admissível com os fundamentos invocados.

2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos que o apresentará à entidade que o detenha, a qual o remete imediatamente ao juiz com as informações que entenda necessárias.

ARTIGO 191°
(Tramitação do incidente)

1. Recebido o requerimento o juiz ordena, sob pena de desobediência qualificada, a apresentação imediata do detido, de todo o expediente relativo ao caso e da entidade captora.

2. Ouvido o Ministério Público e sido entregue, o defensor do detido e este, o juiz decide o incidente no prazo de 48 horas.

3. O incumprimento da ordem de soltura proferida pelo juiz ou a não remessa imediata do requerimento a que se refere o artigo 190°, nº 2 implica a responsabilização penal de quem omitir ou obstar ao seu cumprimento.

CAPÍTULO II
DO INQUÉRITO

SECÇÃO I
ACTOS DO INQUÉRITO

ARTIGO 192°
(Início do inquérito)

O inquérito principia com a aquisição de notícia do crime pela entidade encarregue de o realizar.

ARTIGO 193°
(Fins do inquérito)

O inquérito é a parte da investigação destinada a recolher provas e a realizar as diligências necessárias à descoberta de um crime e da responsabilização dos seus autores.

ARTIGO 194°
(Actos da competência judicial)

São da competência exclusiva do juiz de círculo da área onde correr o inquérito:

- a) Decidir do “habeas corpus” por detenção ilegal;
- b) Presidir à tomada de declarações para memória futura;
- c) Decidir acerca da prisão preventiva;
- d) Autorizar as escutas telefónicas;
- e) A prática de outros actos que a lei lhe atribuir.

ARTIGO 195º

(Actos da competência do Ministério Público)

No inquérito que não efectue directamente, compete ao Ministério Público, para além de assumir a direcção do inquérito, praticar ou autorizar os actos previstos, respectivamente, nos artigos 48º e 49º.

ARTIGO 196º

(Realização do inquérito)

1. Todos os demais actos processuais a realizar no decurso do inquérito podem sê-lo pela polícia judiciária ou equiparada.

2. A competência territorial para os efeitos do disposto no número anterior é determinada pelas respectivas leis orgânicas.

ARTIGO 197º

(Inquérito contra magistrados)

1. Se for objecto de notícia do crime um magistrado, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria igual ou superior à do suspeito.

2. Se o suspeito for o Procurador-geral da República será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, por sorteio, que não participará na fase de julgamento.

ARTIGO 198º

(Declaração para memória futura)

1. Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de quem deva depor como testemunha, assistente, perito, consultor técnico ou participar em acareação, se for previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, ser-lhe-ão, antecipadamente, tomadas declarações ou realizada a acareação.

2. As declarações antecipadas nos termos do número anterior serão tomadas pelo juiz de círculo competente em razão da comarca, mediante requerimento do Ministério Público, assistente ou suspeito e reduzidas a auto.

3. Poderão assistir às declarações os participantes processuais referidos no número anterior que solicitarão ao juiz, a feitura de perguntas que entendam necessárias.

4. As declarações para memória futura serão livremente valoradas em julgamento.

ARTIGO 199º

(Inquérito contra pessoa certa)

1. A partir do momento em que corra inquérito contra pessoa certa é obrigatório proceder ao seu interrogatório, se ainda não tiver prestado declarações nessa qualidade.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) O suspeito que resida no estrangeiro;
- b) O suspeito que resida na área pertencente ao tribunal de círculo ou de região diverso daquele onde correr o inquérito;
- c) O suspeito que não seja encontrado para ser notificado.

3. A situação descrita no nº 1 obriga a que se profira, imediatamente, despacho de indicição do suspeito.

ARTIGO 200º

(Duração do inquérito)

1. Havendo suspeitos presos preventivamente, é de noventa dias o prazo máximo de duração do inquérito.

2. Em casos de grande complexidade a nível da investigação, o prazo poderá ser prorrogado, uma só vez, por sessenta dias, por despacho do Ministério Público.

3. Nos demais casos o prazo para a realização do inquérito é de seis meses.

ARTIGO 201º

(Redução a auto)

As diligências de prova produzida no decurso do inquérito são obrigatoriamente reduzidas a auto.

SECÇÃO II

DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

ARTIGO 202º

(Relatório final)

1. A entidade policial encerra o inquérito elaborando um relatório final com o resultado da investigação efectuada, após o que conclui o processo ao Ministério Público.

2. Se o Ministério Público achar necessário à descoberta da verdade a efectivação de diligências complementares ordena-se e fixa prazo para a realização das mesmas.

ARTIGO 203º

(Arquivamento provisório)

1. Cumprido o disposto no artigo anterior ou encerrado o inquérito quando efectuado pelo Ministério Público, este profere despacho de arquivamento provisório:

- a) Se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da verificação de crime;
- b) Se não for conhecido o agente do crime;

- c) Se for legalmente inadmissível o procedimento criminal.
2. O arquivamento pode ser total ou parcial.

ARTIGO 204°
(Acusação provisória)

1. Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente o Ministério Público deduz acusação provisória contra ele.
2. A acusação contém sob pena de nulidade:
 - a) A identificação, o mais completa possível, do suspeito;
 - b) A narração dos factos e demais circunstâncias que constituam o crime ou relevem para a determinação da sanção e da indemnização;
 - c) A indicação das normas substantivas aplicáveis;
 - d) A data e a assinatura.
3. Em caso de conexão de processos é deduzida uma única acusação provisória.

ARTIGO 205°
(Notificação)

O despacho de arquivamento ou de acusação provisória é notificado ao suspeito, ao assistente e ao lesado ainda não constituído assistente mas com legitimidade para se constituir, sob a cominação de que se não requererem a impugnação contraditória no prazo de oito dias o despacho se torna definitivo.

CAPÍTULO III
DA IMPUGNAÇÃO CONTRADITÓRIA

ARTIGO 206°
(Conteúdo e praxe da impugnação contraditória)

1. A impugnação contraditória visa garantir, ao assistente e ao suspeito, a possibilidade de complementar ou se opor à decisão do Ministério Público, findo o inquérito, de arquivar ou acusar.
2. Só o assistente ou o suspeito podem requerer a impugnação contraditória.

ARTIGO 207°
(Requerimento)

1. No requerimento para a realização da impugnação contraditória deverão indicar-se as razões, de facto e de direito, que fundamentam a oposição ao arquivamento ou a acusação e as omissões verificadas.
2. Se for caso disso, indicar-se-ão os meios de prova a produzir para completar ou invalidar as conclusões do inquérito.

3. Só poderão ser indicados meios de prova produzidos no inquérito se for arguida a sua ineficácia, incompletude ou falsidade.

4. O requerente formulará conclusões no sentido da solução que propõe para ser adoptada.

5. O requerimento só poderá ser rejeitado por extemporâneo ou por falta total das exigências consagradas nos números anteriores.

6. O requerimento é obrigatoriamente notificado aos demais interessados, logo que apresentado, pelo que deverá fazer-se acompanhar dos duplicados necessários.

ARTIGO 208º

(Iniciativa do Ministério Público)

1. Embora o Ministério Público não possa efectuar a impugnação contraditória por iniciativa própria, realizará todas as diligências de prova que repute essenciais para a descoberta da verdade, mesmo que não requeridas.

2. Compete ao Ministério Público presidir a todos os actos processuais a realizar nesta parte da investigação podendo, no entanto, solicitar a coadjuvação das entidades policiais.

ARTIGO 209º

(Formalidades das diligências)

1. Ao requerente que indicar qualquer pessoa para prestar declarações incumbe o dever de apresentá-la no dia designado para o efeito.

2. O suspeito só prestara declarações se nisso consentir e a sua falta nunca é motivo de adiamento.

3. O assistente e o suspeito podem, através dos seus representantes, solicitar que sejam formuladas determinadas perguntas a quem prestar declarações.

ARTIGO 210º

(Aplicação subsidiária)

É correspondentemente aplicável na impugnação contraditória o disposto nos artigos 194º, 197º, 198º e 201º.

ARTIGO 211º

(Acusação ou abstenção do Ministério Público)

1. Terminado o prazo da impugnação contraditória ou realizadas as diligências requeridas, o Ministério Público encerra-a, proferindo despacho de abstenção ou de acusação definitiva, consoante as circunstâncias.

2. O Ministério Público não está vinculado nem à solução nem ao conteúdo do arquivamento e da acusação provisória.

3. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 204º, nº 2, podendo o disposto nas alíneas a), b) e c) ser cumprido por remissões para a acusação provisória.

4. O processo prosseguirá com a notificação edital deste despacho ao suspeito ou ao assistente, se não for possível a notificação pessoal.

ARTIGO 212º

(Acusação do assistente)

1. Se o Ministério Público tiver despachado no sentido da obstenção, o assistente poderá acusar definitivamente pelos factos que julgue suficientemente indiciados, nos cinco dias imediatos à notificação referida no artigo anterior.

2. Acusando o Ministério Público, o assistente pode acusar por factos idênticos ou acompanhar a acusação do Ministério Público, no mesmo prazo anteriormente referido.

3. Ao deduzir acusação o assistente pode formular o pedido de indemnização pelos danos sofridos em consequência do crime.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 207º, nºs 1 e 3.

ARTIGO 213º

(Arquivamento definitivo)

1. Decorrido o prazo referido nos artigos anteriores sem que tenha sido deduzida acusação pelo Ministério Público ou pelo assistente, o Ministério Público determina o arquivamento definitivo do processo.

2. Este despacho é inimpugnável.

3. O conhecimento de novos elementos de facto ou meios de prova susceptíveis de conduzir à recolha de indícios suficientes só poderão ser apreciados em novo processo.

TÍTULO II

DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA PREPARAÇÃO

ARTIGO 214º

(Apreciação da acusação)

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz conhecerá da competência, da legitimidade, das nulidades e de outras excepções ou questões prévias que possa, desde logo, apreciar e que sejam susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

2. Se considerar a acusação totalmente infundada profere despacho de rejeição, caso contrário recebe a acusação e designa dia para julgamento.

3. O despacho que receber a acusação é irrecorrível.

ARTIGO 215º

(Designação de dia para julgamento)

1. O despacho que designar dia para julgamento recebe a acusação e contém, sob pena de nulidade:

- a) Identificação completa do suspeito;
- b) Descrição dos factos por que é responsável e em que qualidade;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) Nomeação de defensor se ainda o não tiver constituído ou nomeado para todo o processo;
- e) Requisição do CRC se ainda não o tiver sido ou estiver caducado;
- f) Decisão ou reexame da situação processual do suspeito;
- g) Solicitação do relatório social caso ainda não o tenha sido efectuado;
- h) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal.

2. O despacho acompanhado de cópia da acusação é notificado ao Ministério Público, ao suspeito e defensor e ao assistente e mandatário.

3. Os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 deste artigo podem ser indicados por remissão para o despacho de acusação.

ARTIGO 216º

(Contestação e rol de testemunhas)

1. Nos sete dias após a notificação do despacho que designa dia para julgamento o suspeito apresentará, querendo, a contestação, o rol de testemunhas e quaisquer outras provas a produzir.

2. O requerimento é escrito e não está sujeito a formalidades, devendo ser apresentado com tantos duplicados quantos os assistentes, mais um.

3. Ao Ministério Público e a cada assistente será entregue um duplicado.

ARTIGO 217º

(Pedido de indemnização)

1. Nos casos em que o assistente não tenha deduzido acusação poderá, querendo, requerer a indemnização a que se julgue com direito e indicar provas não mencionadas no despacho de acusação do Ministério Público, no mesmo prazo em que o suspeito poderia ter apresentado a contestação e o rol de testemunhas.

2. E correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 215º, nºs 2 e 3.

3. Não é admissível a apresentação de qualquer articulado em resposta ao pedido de indemnização. A oposição ao pedido será efectuada na audiência.

ARTIGO 218º

(Vista)

De seguida o processo é concluso a cada um dos juízes-adjuntos para consulta e aposição de visto.

ARTIGO 219°

(Declarações para memória futura e no domicílio)

1. A requerimento do Ministério Público, do assistente ou do suspeito, o tribunal tomará declarações no domicílio aos intervenientes referidos no artigo 198°, n° 1, sempre que por doença grave ou velhice se encontrem retidos na residência.

2. A requerimento do Ministério Público, do assistente ou do suspeito é correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 198°, n° 1.

3. Na tomada de declarações observar-se-ão as formalidades estabelecidas para a audiência, excepto no que respeita à publicidade.

4. As declarações são reduzidas a escrito.

ARTIGO 220°

(Cartas precatórias)

1. Não é permitida a expedição de cartas precatórias para tomada de declarações aos intervenientes processuais ouvidos durante a investigação.

2. Excepcionalmente, as pessoas não ouvidas em declarações na investigação, que residem fora da área do tribunal de círculo ou de região e tenham graves dificuldades ou inconvenientes na deslocação ao tribunal podem ser inquiridas por carta precatória a requerimento da acusação ou da defesa.

CAPÍTULO II
DA AUDIÊNCIA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 221°

(Direcção e disciplina da audiência)

1. A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos compelem ao juiz-presidente, que adoptará as medidas que considere adequadas e necessárias para que a audiência decorra com normalidade, desde que não contrariem lei expressa.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o n° 1 do artigo 63° e o n° 2 do artigo 77°.

3. As decisões relativas à disciplina e direcção da audiência podem ser proferidas oralmente e sem formalidades especiais.

ARTIGO 222°

(Princípio do contraditório)

O tribunal garantirá o exercício do contraditório, nomeadamente antes da decisão de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada, em audiência, sob pena de nulidade.

ARTIGO 223º

(Publicidade da audiência)

1. A audiência é pública, sob pena de nulidade insanável.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõem os artigos 78º e 79º.

ARTIGO 224º

(Oralidade da audiência)

Salvo disposição da lei em contrário, os trabalhos e a produção de prova em audiência processam-se oralmente na presença do tribunal, sem prejuízo da lei admitir ou impor a sua documentação.

ARTIGO 225º

(Documentação de actos da audiência)

1. Será elaborada, pelo funcionário da justiça, uma acta da audiência que conterá:

- a) A indicação do lugar, a data, a hora de abertura e encerramento e o número de sessões da audiência;
- b) O nome dos juízes e do agente do Ministério Público;
- c) A identificação do suspeito, do assistente e dos respectivos advogados;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;
- e) A transcrição dos requerimentos e protestos formulados oralmente na audiência a posição dos restantes intervenientes quanto a esses actos e o despacho que sobre eles incidir;
- f) Os termos da conciliação ou desistência, se existir;
- g) Quaisquer outras decisões e indicações que a lei determine;
- h) A assinatura do juiz-presidente e do funcionário da justiça que a elaborar.

2. As declarações prestadas perante tribunal singular serão reduzidas a escrito sempre que, antes do início da produção de prova, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do assistente o requeiram.

3. O juiz-presidente pode determinar que a transcrição dos autos referidos na alínea c) do nº 1 deste artigo seja efectuada no final da produção de prova quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

ARTIGO 226º

(Continuidade da audiência)

1. A audiência é contínua, salvo os casos de suspensão ou interrupção previstos na lei.

2. O juiz-presidente determinará a suspensão da audiência pelo período de tempo necessário à satisfação das necessidades de alimentação e repouso dos participantes. A audiência será suspensa para continuar no dia útil imediato quando não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado.

3. O juiz-presidente ordenara a interrupção da audiência se depois de iniciada:
- a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal;
 - b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência decorre;
 - c) Surgir qualquer questão prejudicial ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência antes de decidida aquela questão.
4. A audiência interrompida ou suspensa retoma-se a partir do último acto processual praticado. Se não for possível retomar a audiência no prazo de 30 dias a prova produzida perde eficácia.

ARTIGO 227º

(Adiamento da data designada para audiência)

1. A impossibilidade de constituição do tribunal e o não cumprimento das diligências referidas no artigo 220º, são fundamento para adiamento da data designada para a audiência.
2. A falta de intervenientes processuais antes de iniciada a audiência só provoca o seu adiamento quando e nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 228º

(Princípio da investigação)

Por despacho, o tribunal ordenará, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure essencial à descoberta da verdade e a boa decisão da causa, respeitando-se o contraditório.

ARTIGO 229º

(Presença do suspeito)

1. É obrigatória a presença do suspeito em audiência, salvo quando a lei dispuser diferentemente.
2. Compete ao juiz-presidente tomar as medidas necessárias e adequadas a impedir que o suspeito se afaste da audiência antes desta estar encerrada.
3. O afastamento do suspeito da sala de audiência só pode ocorrer depois de interrogado sobre a identificação e antecedentes criminais e por violação repetida dos deveres de conduta em audiência.
4. O suspeito também poderá ser afastado da sala de audiências pelo tempo estritamente necessário quando a sua presença possa contribuir para inibir ou intimidar alguém que deva prestar declarações.
5. O suspeito, não obstante o afastamento, deverá assistir à leitura da sentença.

SECÇÃO II
ACTOS PRELIMINARES

ARTIGO 230º
(Realização da chamada)

1. À hora designada para o início do julgamento o funcionário de justiça, publicamente e em voz alta, identifica o processo e chama quem nele deva intervir.
2. Se faltar alguém repete a chamada decorridos quinze minutos.
3. Cumprido o que antecede informa o juiz-presidente de quem está presente e quem falta.

ARTIGO 231º
(Início ou adiamento da audiência)

1. Se estiverem presentes todas as pessoas que devam intervir ou se, faltando alguém, não for permitido o adiamento, o tribunal declara a audiência aberta e dá início ao julgamento.
2. Em caso contrário, o tribunal designa nova data para o julgamento.
3. O adiamento e seus fundamentos, bem como a posição do Ministério Público, do suspeito e do assistente constarão da acta de adiamento.

ARTIGO 232º
(Falta do suspeito)

1. Se o suspeito faltar a audiência, encontrando-se devidamente notificado, esta será adiada antes de iniciada a produção de prova.
2. A não justificação da falta no prazo de cinco dias implica o pagamento da multa em que tiver sido condenado e a emissão de mandado de detenção para assegurar a sua comparência na nova data destinada.
3. Se o suspeito justificar a falta será notificado da nova data de julgamento com a cominação de que, faltando, o julgamento se realizará sem a sua presença sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

ARTIGO 233º
(Impossibilidade de notificação ou de detenção)

1. Nos casos em que o suspeito tenha prestado termo de identidade e residência e se não consiga efectuar a sua detenção para assegurar a comparência em audiência nem notificá-lo pessoalmente do despacho que designar dia para julgamento, proceder-se-á a notificação com afixação de um edital na morada indicada no termo de identidade.
2. A notificação edital assim efectuada deverá sê-lo com pelo menos vinte dias de antecedência relativamente à nova data de julgamento e com a cominação de que o julgamento se realizará como se o suspeito estivesse presente, sendo representado, para todos os eleitos possíveis, pelo defensor.

3. O uso da notificação edital não obsta a que, simultaneamente, se emitam mandatos de detenção ou de captura.

ARTIGO 234°

(Dispensa da presença do suspeito)

Sempre que o suspeito se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência por idade avançada, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência sendo representado, para todos os eleitos possíveis, pelo defensor.

ARTIGO 235°

(Revelia própria)

1. Nas situações descritas no artigo 233°, nº 1, em que o suspeito não tenha prestado termo de identidade e residência, será notificado por éditos de quinze dias do conteúdo da acusação que pende contra si e para se apresentar no tribunal a fim de ser notificado pessoalmente daquela e da data que designa dia para julgamento e prestar o referido termo de identidade.

2. Decorrido o prazo referido sem que o suspeito se apresente ou seja preso ou detido, designar-se-á data para julgamento à revelia, procedendo-se à sua notificação edital.

3. Éditos serão afixados na última residência conhecida do suspeito e publicados num dos jornais de maior divulgação no território nacional.

4. O condenado só poderá opor-se à decisão proferida quando se apresentar em juízo para dela ser notificado e só poderá fazê-lo por via de recurso.

5. O tribunal de recurso ordena a repetição do julgamento se entender que, no caso concreto, a falta do suspeito na audiência de julgamento diminuiu fortemente as garantias de defesa.

ARTIGO 236°

(Falta do Ministério Público, do defensor ou do advogado do assistente)

1. A falta do Ministério Público, do defensor ou do advogado do assistente nunca justifica o adiamento da audiência.

2. O Ministério Público será substituído pelo o respectivo substituto legal e o defensor por pessoa idónea, de preferência advogado ou licenciado em direito, sob pena de nulidade insanável.

3. Ser-lhes-á facultado o tempo necessário para se prepararem para o julgamento, nomeadamente pela consulta do processo e contacto com o suspeito.

4. O advogado do assistente será admitido a intervir se comparecer no decurso da audiência. Caso contrário, o Ministério Público, assegurará a sua representação mesmo que não tenha deduzido acusação.

ARTIGO 237º

(Falta do assistente, de testemunhas de peritos e de consultores técnicos)

1. A falta do assistente, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos só podem justificar um adiamento e apenas se o tribunal entender que a sua presença é essencial à descoberta da verdade e que é previsível assegurar a comparência do faltoso na nova data que vier a ser designada para a audiência.

2. Se for previsível que as pessoas mencionadas compareçam ainda no decurso da audiência ou esta comportará mais do que uma sessão, o tribunal iniciará o julgamento e admiti-lo-á a depor logo que compareça, caso contrário, aplicar-se-á o disposto no número anterior.

3. A falta de testemunha ou de outras pessoas a apresentar nunca fundamentarão o adiamento da audiência.

SECÇÃO III
DA PRODUÇÃO DA PROVA

ARTIGO 238º

(Tentativa de conciliação)

1. Antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, o juiz-presidente procurará obter a conciliação entre o suspeito e o lesado.

2. Se a conciliação for obtida far-se-á constar os respectivos termos da acta e o juiz-presidente, ouvido o Ministério Público, homologará o acordo obtido.

ARTIGO 239º

(Afastamento de quem deva prestar declarações)

1. Durante a produção de prova, todas as pessoas que devam prestar declarações permanecem afastadas da sala de audiências e sem acesso a informações do que ali ocorrer.

2. Compete ao funcionário de justiça velar pelo cumprimento do disposto no número anterior antes e depois de se iniciar a produção da prova.

ARTIGO 240º

(Informação)

A produção de prova é precedida da leitura e da explicação ao suspeito e aos presentes na audiência do conteúdo da acusação pelo juiz-presidente.

ARTIGO 241º

(Ordem de produção de prova)

1. A produção de prova respeitara a seguinte ordem:

- a) Declaração do suspeito;
- b) Meios de provas indicados pelo Ministério Público e pelo assistente;

- c) Meios de prova indicados pelo suspeito e pelo responsável civil;
- d) Outros meios de prova que o tribunal julgue necessários.

2. Por fim examinar-se-ão as provas produzidas antecipadamente e por meio de documentos juntos ao processo desde que algum interessado o requeira.

3. Se o tribunal entender conveniente para a descoberta da verdade poderá alterar a ordem de produção de prova anteriormente referida, excepto no que concerne as declarações do suspeito que será o primeiro a prestá-las e que poderá fazê-lo, novamente, em qualquer altura da audiência.

ARTIGO 242º

(Validade das provas)

1. A formação da convicção do tribunal só poderá fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior as seguintes provas que poderão ser utilizadas mesmo que não tenham sido examinadas em audiência por falta de quem o requeresse:

- a) Os autos relativos à produção de prova para memória futura a que tenha presidido um juiz;
- b) Os autos de investigação na parte em que não contenham declarações do suspeito do assistente ou de testemunhas;
- c) Quaisquer documentos juntos no decurso da investigação.

ARTIGO 243º

(Leitura permitida de declarações)

1. Os autos de declarações feitas na investigação só poderão ser utilizados na audiência, officiosamente ou a requerimento, na parte em que houver contradição ou discrepância sensível entre elas e as produzidas na audiência pela mesma pessoa e que não possam ser esclarecidas doutro modo.

2. O uso da faculdade consagrada no número anterior constará obrigatoriamente da acta de audiência sob a forma de despacho que o autorize.

ARTIGO 244º

(Declarações do suspeito)

1. O interrogatório do suspeito começa pelas perguntas relativas à identificação e aos antecedentes criminais, precedidas da advertência a que se referem os artigos 62º, alínea a) e 63º, nº 3.

2. É correspondentemente aplicável ao interrogatório do suspeito em audiência o que dispõe o artigo 63º.

3. Se o suspeito desejar prestar declarações quanto ao mérito da causa o juiz-presidente perguntar-lhe-á se confessa ou nega os factos da acusação. Convencendo-se o tribunal que a confissão é, total ou parcial, livre e verdadeira, o interrogatório

limitar-se-á, bem como a restante produção de prova, aos factos e circunstâncias não suficientemente esclarecidos.

4. Se o suspeito negar os factos da acusação o tribunal ouvi-lo-á em tudo o que for pertinente à causa.

5. Os juízes-adjuntos, o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor por esta ordem, formularão as perguntas que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, através do juiz-presidente.

6. O suspeito pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que tal o possa desfavorecer.

ARTIGO 245°

(Vários suspeitos)

1. Respondendo vários suspeitos, o juiz-presidente determinará se devem ser ouvidos na presença uns dos outros ou em separado.

2. Em casa de audição separada, o juiz-presidente, ouvidos todos os suspeitos, informa-os do que se tiver passado na sua ausência, sob pena de nulidade.

ARTIGO 246°

(Declarações do assistente)

Podem formular perguntas ao assistente o juiz-presidente e os juízes-adjuntos ou, através daquele, o Ministério Público, o defensor e o advogado do assistente, por esta ordem.

ARTIGO 247°

(Declarações das testemunhas)

1. As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem porque foram indicadas, salvo se o juiz-presidente, fundadamente, decidir em contrário.

2. A testemunha é perguntada por quem a indicou, sendo depois contra-interrogada. Se no contra-interrogatório forem suscitadas questões não abordadas no interrogatório inicial, a testemunha poderá ser reinquirida.

3. Os juízes podem, a qualquer momento, formular as perguntas que entenderem pertinentes à descoberta da verdade.

4. As testemunhas indicadas por um suspeito só podem ser inquiridas pelos defensores dos demais suspeitos se o requererem ao juiz-presidente e este o entender necessário a boa decisão da causa.

ARTIGO 248°

(Declarações dos peritos e dos consultores técnicos)

As perguntas aos peritos e aos consultores técnicos são tomadas pelo juiz-presidente e pelos outros juízes ou, através daquele, pelo Ministério Público, pelo advogado do assistente e do responsável civil ou pelo defensor.

ARTIGO 249º

(Alterações dos factos da acusação)

Se, no decurso da produção de prova, surgirem factos que não constem da acusação e com manifesto interesse para a decisão da causa, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento:

a) Comunica-os ao defensor do suspeito e concede-lhe prazo para a preparação da defesa, prosseguindo o julgamento, sempre que os novos factos constituam circunstâncias agravantes de carácter geral, estiverem numa relação de concurso normativo ou de crime continuado com os da acusação e não promovem agravação do limite máximo da sanção aplicável;

b) Comunica-os ao Ministério Público presente na audiência que, efectuando ou não investigação sumária, se os considerar suficientemente indiciados, proferirá despacho reconformador da acusação, sempre que tais factos constituírem circunstâncias agravantes modificativas, estiverem numa relação de concurso normativo ou, de crime continuado com os da acusação mas importarem um aumento dos limites da sanção aplicável ou nos casos de concurso efectivo ideal. Se nenhum interessado suscitar o incidente de suspeição o julgamento prosseguirá com o mesmo tribunal depois de se observar o que dispõe alínea anterior, quanto à defesa do suspeito;

c) Se, após a comunicação, o Ministério Público, concluir pela inexistência de indícios suficientes dos novos factos, requererá a continuação do julgamento ficando precludido o conhecimento daqueles factos;

d) Nos demais casos, a comunicação do tribunal ao Ministério Público vale para que proceda autonomamente pelos novos factos.

ARTIGO 250º

(Alegações orais)

1. Finda a produção de prova, é concedida a palavra, sucessivamente ao Ministério Público, ao advogado do assistente e do responsável civil e ao defensor para que oralmente formulem as suas conclusões de facto e de direito.

2. É admissível, pela mesma ordem, a resposta para refutação dos argumentos que não tenham sido anteriormente discutidos. A resposta só pode ser exercida uma vez e cada um dos respondentes usará da palavra por período de tempo não superior a quinze minutos.

ARTIGO 251º

(Últimas declarações do arguido)

Antes de declarar encerrada a audiência o juiz-presidente perguntará ao suspeito se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo que declarar a bem dela.

CAPÍTULO III
DA DECISÃO

ARTIGO 252º
(Processo de deliberação)

1. Ao encerramento da discussão, segue-se a deliberação por todos os juízes que constituírem o tribunal.

2. A deliberação é tomada por maioria simples de votos.

3. O tribunal começará por decidir separadamente:

- a) As questões prévias ou incidentais de que ainda não tenha conhecido;
- b) O julgamento da matéria de facto;
- c) A subsunção do factualismo provado às normas incriminadoras;
- d) A escolha e medida concreta da sanção.

4. Mesmo que tenha ficado vencido em alguma questão precedente cada membro do tribunal é obrigado a deliberar e votar nas seguintes, pressupondo-se a opinião que fez vencimento.

5. Os juízes, sob pena de responsabilidade disciplinar e criminal, não podem revelar nada do que se tiver passado durante a deliberação e estiver relacionado com a causa, nomeadamente é-lhes vedado divulgar, sentido das votações.

ARTIGO 253º
(Elaboração e leitura da sentença)

1. Concluído o processo de deliberação, o juiz-presidente elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento, mesmo que tenha ficado vencido.

2. A sentença é assinada pelo juiz-presidente e pelos juízes-adjuntos, que poderão emitir declarações de voto relativamente às questões deferidas no artigo 188º, nº 3, alíneas c) e d).

3. A sentença será lida e explicada pelo juiz-presidente, publicamente, em audiência.

4. A leitura equivale à notificação às pessoas que deverem considerar-se presentes na audiência.

ARTIGO 254º
(Alocação ao suspeito)

Lida a sentença o juiz-presidente dirigir-se-á ao suspeito explicando-lhe o sentido da decisão e exortando-o a corrigir-se, se tiver sido condenado.

ARTIGO 255º

(Requisitos da sentença)

1. A sentença começa por um relatório, que contém:
 - a) A identificação completa do suspeito, do assistente e responsável civil, se houver;
 - b) A indicação do crime ou crimes imputados ao suspeito;
 - c) O resumo da contestação do suspeito e do requerimento de indemnização se tiverem sido apresentados;
 - d) A indicação da alteração de factos se tiver ocorrido.
2. Ao relatório segue-se a descrição dos factos provados.
3. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:
 - a) A decisão final condenatória ou absolutória;
 - b) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal;
 - c) Condenação em imposto de justiça e demais custas devidas;
 - d) A menção de voto de vencido, se o houver;
 - e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal.
4. A sentença é obrigatoriamente fundamentada de facto e de direito.

ARTIGO 256º

(Situação processual do suspeito)

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordem a imediata libertação do suspeito preso preventivamente.
2. Se o crime tiver sido praticado por inimputável, a sentença é absolutória, mas se nela for aplicada medida de segurança, valerá como sentença condenatória.

ARTIGO 257º

(Decisão sobre o pedido de indemnização)

1. A sentença, ainda que absolutória, condenará o suspeito em indemnização sempre que o pedido vier a revelar-se fundamentado e na medida em que o for.
2. Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização será proferida contra ele ou contra ele e o suspeito solidariamente, sempre que a sua responsabilidade seja reconhecida.

ARTIGO 258º

(Aclaração da sentença)

Enquanto não for interposto recurso, o tribunal, a requerimento, poderá esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade que a sentença contenha.

ARTIGO 259º

(A correcção da sentença)

1. O tribunal, a requerimento ou officiosamente, corrigirá qualquer erro ou lapso e preenche qualquer lacuna que não importe modificação essencial do conteúdo da sentença.

2. Se já tiver subido o recurso da sentença, a correcção é feita pelo tribunal superior, se ainda for possível.

ARTIGO 260º

(Inexistência e nulidade da sentença)

1. A sentença é inexistente quando:

- a) Não contiver as menções referidas no artigo 255º, nºs 2 e 3, alíneas a) e e);
- b) Condenar por factos diversos dos constantes da acusação ou do despacho reconformado;
- c) Não for possível identificar o suspeito ou existir erro relativamente à pessoa indicada como suspeito ou réu;
- d) For proferida por tribunal sem competência criminal;
- e) Não for reduzida a escrito.

2. A sentença é nula quando:

- a) Faltar a fundamentação de facto ou de direito;
- b) Não contiver algumas das menções referidas no artigo 255º, nºs 1, 2 e 3, alíneas b), c) e d).

**TÍTULO III
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

**SECÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

ARTIGO 261º

(Princípios da máxima admissibilidade dos recursos)

Sempre que não for expressamente proibido por lei, é permitido recorrer dos despachos judiciais, das sentenças e dos acórdãos, na totalidade ou em parte.

ARTIGO 262º

(Decisões que não admitem recursos)

Não é admissível recurso:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões da polícia ou de quaisquer outros actos judiciais, se nelas se não excederem os limites prescritos na lei;
- c) Das decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- d) Dos acórdãos dos tribunais de círculo ou Regionais proferido na sequência de recurso interposto de decisões dos tribunais de Sector;
- e) Nos demais casos previsto na lei.

ARTIGO 263º

(Quem pode recorrer)

Só pode recorrer quem tiver interesse em agir, nomeadamente:

- a) O Ministério Público, de qualquer decisão, ainda que o faça no exclusivo interesse do suspeito;
- b) O suspeito, o assistente e o responsável civil nas decisões contra si proferidas e na parte em que o forem;
- c) Quem tiver sido condenado ao pagamento de quaisquer importância ou tiver que defender um direito afectado pela decisão.

ARTIGO 264º

(Extensão do recurso)

Salvo se o recurso se fundamentar em motivos estritamente pessoais:

- a) Quando interposto por um dos suspeitos, em caso de participação, aproveita aos restantes e ao responsável civil;
- b) Interposto pelo responsável civil, aproveita ao suspeito mesmo para efeitos penais.

ARTIGO 265º

(Reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso)

1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de dez dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.

3. No requerimento o reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata de recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.

4. A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento. No caso contrário não vincula o tribunal de recurso.

ARTIGO 266º

(Limitação do recurso)

1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, de forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir:

- a) A matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil;
- b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
- c) Em caso de unidade criminosa, a questão de culpabilidade relativamente àquela que se referir a questão de determinação de sanção;
- d) Dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

3. A limitação de recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

ARTIGO 267º

(Proibição de *reformatio in pejus*)

1. Quando apenas o suspeito interpusse recursos ordenatório da decisão final, o tribunal superior não pode aplicar sanção diversa da constante da decisão recorrida que deva considerar-se mais grave em espécie ou medida.

2. A proibição referida no número anterior não se verifica quando:

- a) O tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer quanto às normas incriminadoras, quer em relação a circunstâncias modificativas;
- b) A agravação da pena de multa for consequência da alteração da situação económica do suspeito ter melhorado significativamente;
- c) For de aplicar medidas de segurança de internamento nos termos da lei penal substantiva.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que o recurso tenha sido interposto só pelo Ministério Público ou pelo Ministério Público e suspeito no interesse exclusivo da defesa.

ARTIGO 268º

(Renúncia e desistência do recurso)

1. O direito de interpor recurso de determinada decisão é livremente renunciável.

2. É admissível a desistência do recurso, antes de proferida decisão relativa à matéria recorrida, mediante requerimento ou termo no processo.

ARTIGO 269º

(Modo de subida dos recursos)

1. Sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam subir.
2. Os recursos não referidos no número anterior, que devam subir imediatamente, sobem em separado.

ARTIGO 270º

(Recursos que sobem imediatamente)

1. Têm subida imediata os seguintes recursos:
 - a) Da decisão que ponha termo à causa e das que forem proferidas depois desta;
 - b) Da decisão que aplicar ou mantiver a prisão preventiva;
 - c) Da decisão do juiz que condenar no pagamento de qualquer importância, nos termos deste código;
 - d) Do despacho em que o juiz se não reconheça impedido;
 - e) Do despacho de rejeição da acusação.
2. Também sobem imediatamente todos os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

ARTIGO 271º

(Recursos de subida diferida)

Todos os recursos que não subirem imediatamente, sobem e são instruídos e julgados com o recurso da decisão final.

ARTIGO 272º

(Recursos com efeitos suspensivos)

1. O recurso interposto de decisões finais condenatórias tem efeitos suspensivos.
2. Suspendem os efeitos da decisão recorrida:
 - a) Os interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste código, se o recorrente efectuar o depósito do seu valor nos sete dias imediatos à interposição;
 - b) Os interpostos no despacho judicial que julgar quebrada a caução.

SECÇÃO II

DO RECURSO PENAL

ARTIGO 273º

(Âmbito dos poderes de cognição)

1. A interposição de recurso pode fundamentar-se na discordância com a decisão tomada ou na omissão de decisão relativa a questão de que se devesse tomar conhecimento.

2. Mesmo que o recurso seja restrito à matéria de direito o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, conhecerá dos vícios que manifestamente se traduzem em:

a) Contradição insanável da fundamentação ou da matéria de facto assente como provada;

b) Erro notório na apreciação da prova;

c) Omissão de alguma diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento e se deva considerar essencial à descoberta da verdade.

3. O recorrente pode limitar o recurso a uma parte da decisão desde que essa parte possa ser apreciada e decidida autonomamente, sem prejuízo de deverem extrair-se as consequências legalmente impostas relativamente a toda decisão recorrida se o recurso for julgado procedente.

4. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso a uma parte que o tribunal superior entenda não susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decidir-se-á a recusa de conhecimento do recurso.

5. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa de conhecimento parcial do recurso o recorrente pode, por requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.

ARTIGO 274º

(Prazo de interposição)

1. O prazo de interposição do recurso é de sete dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada.

2. O recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na acta se relativo à decisão proferida em audiência.

ARTIGO 275º

(Motivação do recurso)

1. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Se o recurso foi interposto por declaração na acta, a motivação será apresentada nos sete dias imediatos à interposição.

2. A motivação enuncia especificadamente os fundamentos do recurso e termina pelas conclusões, formuladas por artigos, em que o recorrente para além de indicar as razões do pedido referirá as normas jurídicas violadas e o sentido da decisão que pretende.

ARTIGO 276º

(Notificação e resposta)

1. O requerimento de interposição ou a motivação serão notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo, por isso, vir acompanhado do número de cópias necessárias.

2. Os sujeitos processuais afectados pela interposição podem responder no prazo de sete dias, a contar da data da notificação referida no número anterior.

3. A resposta será notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, observando-se o disposto no nº 1 quanto às cópias.

ARTIGO 277º

(Expedição do recurso)

1. Se o recurso for interposto de sentença ou acórdão final o processo é remetido ao tribunal superior logo que cumprido o que dispõe o artigo anterior ou expirado o prazo aí referido.

2. Nos demais recursos o processo será concluso ao juiz-presidente para que, no prazo de três dias, sustente ou repare a decisão recorrida, após o que, se for o caso, o processo será remetido ao tribunal superior.

ARTIGO 278º

(Vista ao Ministério Público)

Recebido o processo no tribunal superior vai com vista ao Ministério Público, por cinco dias.

ARTIGO 279º

(Conclusão ao relator)

1. Colhido o visto do Ministério Público ou ultrapassado o prazo referido no artigo anterior sem ter sido aposto o referido visto, o processo é concluso ao relator que apreciará todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

2. O relator rejeitará o recurso sempre que faltar a motivação ou for manifesta a sua improcedência.

3. Compete ao relator a elaboração do projecto de acórdão sempre que o processo deva prosseguir.

ARTIGO 280º

(Vistos aos adjuntos)

Cumprido o que antecede, o processo é remetido, por cinco dias, a cada um dos juízes-adjuntos, acompanhado do projecto de acórdão.

ARTIGO 281º

(Deliberação)

1. A deliberação será colegial, intervindo o juiz-presidente da secção criminal ou do tribunal de círculo, que será o relator, e dois juízes-adjuntos.

2. A decisão será tomada por maioria simples de votos, sendo admissível o voto de vencido.

ARTIGO 282º

(Acórdão)

1. O acórdão será sempre elaborado pelo relator, mesmo que tenha ficado vencido.
2. É admissível a declaração de voto de vencido que integrará o acórdão.

SECÇÃO III

DO RECURSO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CÍRCULO OU REGIÃO

ARTIGO 283º

(Regra geral)

Cabe recurso para os tribunais de círculo ou de Região, respectivamente, todas as decisões proferidas, em matéria penal, pelos tribunais de Sector e de Região.

ARTIGO 284º

(Poderes de cognição)

1. Os tribunais de círculo ou de região, funcionando como instância de recurso, conhecem de facto e de direito.
2. No julgamento de recurso dever-se-á atender às disposições normativas que regulam a actividade dos tribunais de círculo e de Região.

ARTIGO 285º

(Repetição do julgamento)

Poderá ser ordenada a repetição do julgamento com algum dos fundamentos referidos no artigo 273º, nº 2.

SECÇÃO IV

DO RECURSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 286º

(Regra geral)

Cabe recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça de todas as decisões penais proferidas pelos tribunais de círculo, de região quando funcionarem como tribunais de 1ª instância.

ARTIGO 287º

(Poderes de cognição)

Salvo o disposto no artigo 272º, nº 2, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhecerá de direito.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 288°
(Recursos extraordinários)

Os recursos extraordinários podem ser de revisão ou para fixação de jurisprudência.

ARTIGO 289°
(Fundamentos e admissibilidade da revisão)

1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que serviram do fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de provas que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, excepto se tiverem por único fim corrigir a medida concreta da sanção.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. A revista é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

ARTIGO 290°
(Legitimidade)

1. A revisão pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente nas sentenças absolutórias e pelo réu nas condenatórias.

2. Quando o condenado tiver falecido a revisão pode ser requerida pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral.

ARTIGO 291°
(Apresentação e tramitação do requerimento de revisão)

1. A revisão de sentença proferida, pelos tribunais sectoriais será requerida no tribunal regional competente em razão do território.

2. Nos demais casos o requerimento deverá ser apresentado no tribunal em que tiver sido proferida a sentença a rever.

3. O requerimento de revisão é autuado por apenso aos autos onde foi proferida a sentença a rever. Na situação referida no nº 1 requisitar-se-á ao tribunal sectorial o respectivo processo.

4. Compete ao tribunal referido anteriormente instruir o processo de revisão procedendo às diligências que repute necessárias e ordenando a junção dos documentos com interesse para a decisão.

5. A produção de prova por declarações é sempre documentada.

6. Finda a realização das diligências necessárias ou decorridos trinta dias após a apresentação do requerimento de revisão será ordenada a remessa do processo ao pleno do Supremo Tribunal de Justiça, acompanhada da informação do juiz instrutor quanto ao mérito da causa.

ARTIGO 292º

(Tramitação e decisão pelo pleno do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Recebido no Supremo Tribunal de Justiça, o processo vai com vista ao Ministério Público, por cinco dias, e, depois, é concluso ao relator.

2. No prazo de dez dias o relator elabora projecto de acórdão que acompanhará o processo nos vistos aos demais juízes do Supremo Tribunal de Justiça, se entender desnecessário proceder a qualquer diligência antes de decidir.

3. A decisão de conceder ou negar a revisão é proferida nos dez dias imediatos a data em que for aposto o último visto e é inimpugnável.

4. Nos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça autorizar a revisão, designará o tribunal de categoria e composição idênticas ao que proferiu a decisão a rever.

ARTIGO 293º

(Novo julgamento)

1. O tribunal designado para proceder à revisão, logo que recebido o processo, designará dia para julgamento, seguindo-se os demais trâmites do processo comum.

2. A decisão proferida neste novo julgamento é insusceptível de nova revisão.

ARTIGO 294º

(Indemnização)

1. No caso de a decisão revista ter sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o réu este tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos e a que lhe sejam restituídas as quantias pagas a título de multa, imposto de justiça e custas.

2. É competente para decidir relativamente à indemnização o tribunal de revisão que poderá, na falta de elementos, remeter para a liquidação em execução de sentença.

3. É responsável pelo pagamento das quantias apuradas o Estado.

ARTIGO 295º

(Recurso para fixação de jurisprudência)

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido ou o assistente podem recorrer para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça do acórdão proferido em último lugar.

2. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificações legislativas que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

3. Como fundamento de recurso só é invocável acórdão anterior transitado.

ARTIGO 296º

(Interposição e efeito)

1. O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

2. No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual existe oposição do acórdão recorrido e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.

3. O recurso para a fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 297º

(Subsidiário)

Ao recurso para a fixação de jurisprudência aplicam-se subsidiariamente as normas relativas aos recursos ordinários.

TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 298º

(Força executiva das decisões penais)

1. As decisões penais condenatórias têm força executiva em todo o território nacional, logo que transitem em julgado.

2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas.

3. A força executiva das decisões penais proferidas pelos tribunais da Guiné-Bissau é extensiva a território estrangeiro conforme os tratados, as convenções e as normas de direito internacional.

ARTIGO 299º

(Decisões inexistentes)

São juridicamente inexistentes e, por consequência, inexequíveis:

- a) As decisões penais proferidas por tribunal sem jurisdição penal;
- b) As decisões que apliquem uma pena ou medida inexistente na lei guineense, nomeadamente, a pena de morte;
- c) As decisões que não determinem concretamente a pena ou a medida aplicada;
- d) As decisões não reduzidas a escrito.

ARTIGO 300º

(Competência para a execução)

1. É competente para a execução o tribunal de 1ª instância em que o processo tiver corrido termos.
2. Nos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça tiver intervindo como tribunal de 1ª instância é competente para a execução o tribunal de círculo ou de região do domicílio do réu.
3. A execução corre nos próprios autos e inicia-se com a promoção do Ministério Público.

ARTIGO 301º

(Suspensão do processo de execução)

1. Quando for instaurado processo contra magistrado, funcionário de justiça, testemunha ou perito por factos que possam ter originado a condenação do suspeito ou determinado o requerimento de acusação definitiva, será ordenada a suspensão do processo de execução até ser decidido aquele processo.
2. A suspensão é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário, a quem competirá determinar a medida de coacção aplicável ao condenado durante a suspensão.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

ARTIGO 302º

(Início e termo da prisão)

1. Os réus condenados em pena de prisão efectiva iniciam o cumprimento da pena apôs entrarem no estabelecimento prisional e terminam-no com a libertação durante a manhã do último dia da pena.
2. A entrada e a saída do estabelecimento prisional, para início e fim de cumprimento de pena, efectua-se mediante mandado do juiz do processo.

ARTIGO 303º

(Suspensão da execução por fuga)

A fuga do condenado ou a não apresentação após alguma saída, determina a suspensão da execução da pena de prisão que se reiniciará com a captura ou a apresentação. Para efeitos de contagem do tempo de prisão somar-se-ão os períodos de tempo interpolados.

ARTIGO 304º

(Contagem do tempo de prisão)

1. Na contagem do tempo de prisão, os anos, os meses e os dias são computados segundo os critérios seguintes:

a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;

b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte, ou não o havendo, no último dia do mês;

c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo seguinte se dispõe quanto ao momento da libertação.

2. Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

ARTIGO 305º

(Liberdade condicional)

1. Quando a pena de prisão a cumprir for superior a seis meses, o tribunal, cumprida metade da pena, a requerimento ou oficiosamente, solicita parecer ao Ministério Público, aos serviços técnicos prisionais e aos serviços de reinserção social sobre a concessão da liberdade condicional.

2. Os pareceres deverão ser efectuados no prazo de trinta dias.

3. Juntos os pareceres referidos no número anterior o juiz, por despacho, decide sobre a liberdade condicional.

4. A concessão da liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento dos mesmos deveres que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão.

ARTIGO 306º

(Requisitos da liberdade condicional)

1. A concessão da liberdade condicional depende do bom comportamento prisional e da capacidade e vontade séria de readaptação social do condenado.

2. É obrigatória a concessão da liberdade condicional, independentemente dos requisitos referidos no número anterior, após cumprimento de nove dez avos da pena, se antes o não tiver sido.

ARTIGO 307º

(Revogação da liberdade condicional)

1. A liberdade condicional é revogada se o réu praticar um crime doloso punível com prisão no decurso do período de liberdade condicional e vier a ser condenado, por esse crime, em pena de prisão.

2. Se durante o período de liberdade condicional o réu for punido por outro crime ou infringir os deveres que o condicionam, o juiz poderá conforme os casos:

- a) Advertir solenemente;
- b) Prorrogar o período da liberdade condicional por mais um ano;
- c) Revogar a liberdade condicional.

3. A revogação da liberdade implica a execução, total ou parcial, da prisão ainda não cumprida, sem prejuízo de vir a ser concedida nova liberdade condicional decorrido um ano.

ARTIGO 308º

(Saídas durante o cumprimento da pena)

O condenado pode ser autorizado a saídas do estabelecimento prisional, de curta e media duração, a regular em diploma especial.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

ARTIGO 309º

(Pagamento voluntário)

1. A multa pode ser paga, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou e pela quantia aí fixada.

2. No mesmo período de tempo pode ser requerido o pagamento da multa em prestações.

3. No caso de o pagamento da multa em prestação ter sido autorizado não se aplica o disposto no nº 1.

ARTIGO 310º

(Substituição da multa por trabalho)

1. Durante o período de tempo em que a multa pode ser paga voluntariamente o réu poderá requerer ao tribunal a substituição por dias de trabalho social.

2. O requerimento deve conter as condições em que o condenado se propõe prestar o trabalho e, se possível, indicar algum organismo estatal que se proponha recebê-lo.

3. O tribunal, efectuadas as diligências, que repute necessárias, decidirá acerca da substituição e da correspondência entre a multa e os dias de trabalho a prestar, atendendo à espécie deste.

4. Compete ao recebedor do trabalho social velar pela eficácia da sua prestação e pela observância das normas relativas à segurança e higiene, nomeadamente no que concerne ao seguro do trabalhador.

5. O trabalho social é gratuito e a mais valia produzida reverte para o Estado.

ARTIGO 311º

(Execução patrimonial)

1. Findo o prazo de pagamento da multa, de alguma das suas prestações ou deixando o condenado de cumprir o trabalho substitutivo da multa, proceder-se-á à execução patrimonial.

2. A execução patrimonial segue os termos da execução por custas e incide sobre quaisquer bens suficientes e desembaraçados de que o condenado seja proprietário, podendo este, no mesmo prazo em que poderia ter pago voluntariamente, indicar bens para serem penhorados.

ARTIGO 312º

(Prisão alternativa)

1. Não sendo a multa paga ou substituída no termos dos artigos anteriores será cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa.

2. O tribunal, ponderadas as circunstâncias do não pagamento, poderá reduzir ou isentar o réu do cumprimento da pena de prisão alternativa.

3. No momento em que o réu for preso para cumprimento da prisão alternativa poderá obstar à sua execução pagando a totalidade da multa ao funcionário encarregue de executar os mandados de captura. Este emite recibo comprovativo de ter recebido a referida quantia e certifica a razão do não cumprimento dos mandados.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA PENA SUSPensa

ARTIGO 313º

(Modificação dos deveres e prorrogação do período de suspensão)

O despacho relativo à modificação dos deveres que condicionam a suspensão da execução da prisão ou a prorrogação do período de suspensão é antecedido da audiência do réu e do Ministério Público e da recolha da prova relativa às circunstâncias determinativas do incumprimento.

ARTIGO 314º

(Revogação da suspensão)

Salvo se a revogação da suspensão for consequência da prática de crime doloso durante o período de suspensão, o tribunal nos demais casos de revogação procederá conforme dispõe o artigo anterior.

ARTIGO 315°

(Perdão de pena suspensa)

O perdão parcial da pena de prisão suspensa será aplicado se e quando a suspensão da execução for revogada.

ARTIGO 316°

(Inclusão da pena suspensa em cúmulo jurídico)

1. A pena de prisão suspensa só poderá cumular-se juridicamente com outras penas de prisão quando:

- a) Se tratar igualmente de penas de prisão suspensas na sua execução e a cumulação referida não obstar à continuação do regime de suspensão da pena única;
- b) Se, tratando-se de cumulação com penas de prisão efectiva, existirem circunstâncias que determinem a revogação da suspensão daquela pena, independentemente da cumulação de penas.

2. Se as penas suspensas a cumular tiverem diferentes períodos de suspensão ou, sendo iguais, se encontrarem em distintas fases de cumprimento, o tribunal estabelecerá um período de suspensão único de acordo com as necessidades de prevenção e as circunstâncias do caso.

ARTIGO 317°

(Extinção da pena suspensa)

1. Findo o período de suspensão sem haver motivo susceptível de determinar a revogação ou a prorrogação daquela, a pena será declarada extinta.

2. Se estiver pendente processo por crime que possa determinar a revogação da suspensão ou incidente processual de que possa resultar a revogação ou a prorrogação, aguardar-se-á que seja proferida a respectiva decisão antes de se declarar a pena extinta.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO SOCIAL

ARTIGO 318°

(Execução)

1. O organismo público onde o réu tiver de prestar o trabalho social informará o tribunal, trimestralmente ou sempre que circunstâncias o justifiquem, do modo como decorre o cumprimento da pena.

2. A recusa em cumprir o trabalho social ou o seu cumprimento defeituoso será comunicado ao tribunal que, antes de decidir, procederá de acordo com o que dispõe o artigo 311°.

3. Findo o período de prestação de trabalho e junto ao processo relatório do organismo onde foi prestado, o tribunal declara extinta a pena.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 319º

(Decisão sobre a execução da medida de segurança)

1. A decisão que aplicar alguma medida de segurança estabelecerá a forma de execução.

2. Durante a execução da medida de segurança o tribunal decidirá quais as providências adequadas à fase de execução, ouvido o Ministério Público e o condenado ou o seu defensor.

ARTIGO 320º

(Medida de segurança de internamento)

1. Quando a medida de segurança consistir no internamento do condenado o estabelecimento onde tal ocorrer organizará um processo individual donde constem:

- a) Comunicações de e para o tribunal;
- b) Relatórios de avaliação periódica da situação do internado;
- c) Exames psicológicos relativos ao estado de perigosidade do condenado;
- d) Demais elementos necessários à avaliação da situação do internado sob o ponto de vista da sua recuperação.

2. Semestralmente será reexaminada a situação do internado devendo, para o efeito, ser remetido o correspondente relatório ao tribunal.

3. O reexame semestral é precedido da audição do Ministério Público e do condenado ou do seu defensor.

ARTIGO 321º

(Interdição de actividade profissional)

1. A execução das medidas que consistam na interdição do exercício de qualquer actividade profissional é solicitada pelo tribunal à entidade empregadora a que respeitar a actividade em causa.

2. Para o efeito do disposto no número anterior o tribunal remeterá cópia da decisão ao organismo encarregue de executar a medida.

PARTE III
DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 322º

(Requisitos do processo sumário)

1. Serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, por crime a que corresponda pena de prisão até três anos, com ou sem multa.

2. A audiência de julgamento iniciar-se-á durante as quarenta e oito horas imediatas à detenção.

ARTIGO 323°
(Envio a julgamento)

1. A entidade policial que tiver efectuado a detenção ou a quem o detido for entregue remetê-lo-á ao Ministério Público ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á directamente no tribunal competente para o julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao Ministério Público.

2. A acusação será substituída pelo auto de notícia que o Ministério Público poderá completar antes de aberta a audiência, após ouvir a entidade captora.

ARTIGO 324°
(Notificações)

1. Se o julgamento não puder iniciar-se nas quarenta e oito horas imediatas à detenção ou, apresentado o suspeito no tribunal, o julgamento não puder efectuar-se imediatamente, o detido é posto em liberdade mediante termo de identidade e residência.

2. No caso referido no número anterior o suspeito e demais intervenientes processuais serão notificado da data em que se realizará a audiência de julgamento.

3. Após a captura ou a entrega do detido, a entidade policial notifica as testemunhas da ocorrência e o ofendido para comparecerem na audiência e informa o suspeito de que pode apresentar até três testemunhas na audiência de julgamento.

4. Far-se-á menção de tudo o que antecede no auto de notícia de flagrante.

ARTIGO 325°
(Tramitação do processo sumário)

1. No processo sumário a prova será sempre reduzida a escrito.

2. Não é permitida a constituição de assistente no processo sumário mas o tribunal, sob pena de nulidade insanável, ouvirá o lesado sobre os prejuízos sofridos em consequência do crime.

3. A contestação poderá ser apresentada, por escrito, no início da audiência de julgamento.

4. O julgamento do processo sumário é efectuado por tribunal colectivo se for da competência dos tribunais de sector e por tribunal singular se a competência pertencer aos tribunais de círculo ou regionais.

5. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta, imediatamente após terminar a audiência de julgamento. Nos casos em que a complexidade o justifique será proferida por escrito nos cinco dias imediatos à realização da audiência.

6. São correspondentemente aplicáveis as disposições relativas, à audiência de julgamento em processo comum.

ARTIGO 326º

(Recurso)

Em processo sumário só e admissível recurso da sentença ou despacho que ponha termo ao processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 327º

(Indemnização por privação da liberdade)

1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal poderá requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.

2. Nos casos de privação de liberdade que, embora legal, se revele injustificada por erro grosseiro na apreciação dos factos de que dependia, haverá lugar à indemnização pelos prejuízos anómalos e de particular gravidade que vierem a ser sofridos.

3. Presume-se que a privação da liberdade é ilegal sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

4. É de um ano, o prazo para requerer a indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade, a contar do momento em que esta ocorreu ou em que se for solto.

ARTIGO 328º

(Revisão e confirmação de sentença estrangeira)

A exequibilidade de uma sentença penal estrangeira na República da Guiné-Bissau, a que a lei atribua eficácia, depende da prévia revisão e confirmação pelo Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 329º

(Relações com autoridades estrangeiras)

As relações com as autoridades doutro país relativas à administração da justiça penal regulam-se pelos tratados e convenções internacionais.